



Instituto dos Advogados Brasileiros

*Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173-
20020 -080 www.iabnacional.org.br briab@iabnacional.org.br*

INDICAÇÃO

Exm. Sr. Dr. Sidney Sanches

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Ementa: Parecer. Consulta Pública 28/2023. Contribuição do IAB. Comercialização de energia elétrica. Aprimoramento da Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica da abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição.

Palavras Chave: Consulta Pública 28/2023; comercialização varejista

Submeto a exame e crivo deste E. Plenário a autorização para que o Instituto dos Advogados Brasileiros emitir parecer sobre a Consulta Pública 28/2023 cujo objeto é colher subsídios e informações à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022 e que esta com período para envio de contribuição aberto entre os dias 30/8/2023 ao dia 13/10/2023, através de intercâmbio documental.

Contextualização

1. Em 1º de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.120, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências.
2. Em 27 de setembro de 2022, foi editada a Portaria Normativa nº 50/GM/MME que define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
3. Em 03 de outubro de 2022, o processo foi distribuído à minha relatoria na 29ª Sessão de Sorteio Público Ordinário de 2022.
4. Em 6 de dezembro de 2022, foi editada a Portaria ANEEL nº 6.7931, que aprova a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2023/2024, incluindo a atividade C&M21-20 sob a coordenação da antiga Superintendência de Estudos de Mercado (SRM), visando aprimorar a Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica de abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração para o ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição, como prioritária para o tema estratégico de Abertura do Mercado.
5. Em 13 de fevereiro de 2023, por meio do Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL2, a SRM questionou a Procuradoria Federal junto à Aneel (PFANEEL) a respeito de efeitos da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022.
6. Em 13 de março de 2023, em resposta ao Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL, a PFANEEL encaminhou à SRM a Nota nº 00014/2023/PFANEEL/PGF/AGU3 e o Despacho nº 00282/2023/PFANEEL/PGF/AGU.
7. Em 19 de abril de 2023, a ANEEL editou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.0614, de 19 de abril de 2023, que altera o Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, tendo sido criada a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) que, desde então, desenvolve a matéria.

A Consulta Pública 028/2023 da ANEEL

A CP visa obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, na melhoria da regulamentação vigente, com foco na segurança e qualidade do serviço.

Destaca-se que tal necessidade de regulamentação é advinda da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021 e a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022.

Assim, em princípio, serão propostas alterações nas seguintes normas: (i) Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021; (ii) Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e (iii) Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022. 11.

A pertinencia de uma manifestação do IAB

A matéria aborda uma série de temas relacionados à segurança e qualidade do serviço de energia elétrica, tais como (item não taxativo):

- Regras de migração dos consumidores especiais
- Diretrizes para que o comercializador varejista apresente as informações dos representados à CCEE.
- Definição quanto ao Supridor de Última Instância – SUI em caso de desabilitação ou desligamento de um agente varejista da CCEE.
- Rever os prazos para tratamento de inadimplência da CCEE do comercializados varejista.
- Os mecanismos de controle e fiscalização da segurança e qualidade do serviço de energia elétrica;

Após o encerramento da consulta pública, a ANEEL analisará as contribuições recebidas e irá elaborar um relatório que será submetido ao Conselho Diretor da Agência que vai decidir se aprova ou não as sugestões.

O Anexo I da Nota Técnica que recomendou a CP aponta as propostas de alteração à Resolução Normativa ANEEL nº 1011/2022, enquanto o Anexo II sugere a minuta de Resolução Normativa que irá vigorar após a conclusão da Consulta Pública 028/2023 e devem ser analisados sob o aspecto jurídico pela comissão de Energia e Transição Energética do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Anexo a presente a NT acima citada, bem como o voto o Diretor da ANEEL pela abertura da CP.

Conclusão

Ainda não há apresentação de análise do IAB sobre a temática que é de interesse de toda a sociedade, em especial aos usuários impactados pela abertura de mercado e que podem trazer impacto na segurança energética e nas faturas de energia daqueles que se beneficiam da abertura de mercado, como daqueles que devem permanecer no mercado regulado (cativo).

Considerando a necessidade de análise jurídica quanto aos impactos da Consulta Pública 28/2023, rogo para que esse Plenário autorize a emissão do parecer.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023.

Bernardo Gicquel



NOTA TÉCNICA Nº 76/2023–SGM/ANEEL

Em 18 de agosto de 2023.

Processo: 48500.005677/2022-43.**Assunto:** Análise das disposições sobre a comercialização varejista instituídas pela Lei nº 14.120, de 2021, e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022, face às Resoluções Normativas - REN nº 957, de 2021, REN nº 1.000, de 2021, REN nº 1.009, de 2022, e REN nº 1.011, de 2022.

I - DO OBJETIVO

1. Avaliar e propor, no que couber, as alterações e aprimoramentos necessários nas Resoluções Normativas (REN) nºs 957¹, de 2021, REN nº 1.000², de 2021, REN nº 1.009³, de 2022, e REN nº 1.011⁴, de 2022, em virtude das disposições sobre a comercialização varejista instituídas pela Lei nº 14.120⁵, de 2021, e sobre a opção de contratação de energia elétrica de que trata a Portaria Normativa nº 50⁶/GM/MME, de 2022.

II – DOS FATOS

2. Em 1º de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.120, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências.

¹ [ren2021957.pdf \(aneel.gov.br\)](http://ren2021957.pdf(aneel.gov.br))

² [ren20211000.pdf \(aneel.gov.br\)](http://ren20211000.pdf(aneel.gov.br))

³ [ren20221009.pdf \(aneel.gov.br\)](http://ren20221009.pdf(aneel.gov.br))

⁴ [ren20221011.pdf \(aneel.gov.br\)](http://ren20221011.pdf(aneel.gov.br))

⁵ [L14120 \(planalto.gov.br\)](http://L14120(planalto.gov.br))

⁶ [Portaria Normativa n 50-GM-MME-2022 — Ministério de Minas e Energia \(www.gov.br\)](http://Portaria_Normativa_n_50-GM-MME-2022_Ministério_de_Minas_e_Energia(www.gov.br))

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P2 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

3. Em 27 de setembro de 2022, foi editada a Portaria Normativa nº 50/GM/MME que define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
4. Em 6 de dezembro de 2022, foi editada a Portaria ANEEL nº 6.793⁷, que aprova a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2023/2024, incluindo a atividade C&M21-20 sob a coordenação da antiga Superintendência de Estudos de Mercado (SRM), visando aprimorar a Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica de abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração para o ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição, como prioritária para o tema estratégico de Abertura do Mercado.
5. Em 13 de fevereiro de 2023, por meio do Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL⁸, a SRM questionou a Procuradoria Federal junto à Aneel (PFANEEL) a respeito de efeitos da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022.
6. Em 13 de março de 2023, em resposta ao Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL, a PFANEEL encaminhou à SRM a Nota nº 00014/2023/PFANEEL/PGF/AGU⁹ e o Despacho nº 00282/2023/PFANEEL/PGF/AGU.
7. Em 19 de abril de 2023, a ANEEL editou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.061¹⁰, de 19 de abril de 2023, que altera o Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, tendo sido criada a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) que, desde então, desenvolve a matéria ora assuntada.

III - DA ANÁLISE

III.a - Lei nº 14.120, de 2021

8. A Lei nº 14.120, de 2021, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 998¹¹, de 2020, alterou a legislação setorial, dentre as quais a Lei nº 10.848¹², de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 1971, 8.631, de 1993, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, 9.478, de 1997, 9.648, de 1998, 9.991, de 2000, 10.438, de 2002, e dá outras providências.

Integrantes da CCEE

⁷ [prt20226793.pdf \(aneel.gov.br\)](#)

⁸ SIC nº 48580.000195/2023-00

⁹ SIC nº 48516.000571/2023-00

¹⁰ [ren20231061.pdf \(aneel.gov.br\)](#)

¹¹ [MPV 998 \(planalto.gov.br\)](#)

¹² [L10848 \(planalto.gov.br\)](#)

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P3 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

9. A Lei nº 14.120, de 2021, tratou do rol de associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) disposto no §1º, do art. 4º, da Lei nº 10.848, de 2004, para especificar como integrantes o(s) consumidor(es) referidos no §5º, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, isto é, o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts).

10. Tais integrantes, considerados consumidores livres na regulamentação setorial vigente¹³, encontram harmonia com o que fora disposto na Lei nº 14.120, de 2021, nos termos do inciso I, do §1º e no §2º do art. 162 da REN nº 1.009, de 22 de março de 2022, que estabelece as regras atinentes à contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulado e livre.

11. Na composição da CCEE, os consumidores livres e especiais estão listados como integrantes da CCEE consoante o inciso V, do art. 32, do Título III - dos Agentes da CCEE, da REN nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, revoga as Resoluções Normativas nº 249, de 11 de agosto de 1998; nº 271, de 19 de agosto de 1998; nº 18, de 28 de janeiro de 1999 e dá outras providências.

12. Desta feita, a nova disposição da Lei não carece de aprimoramentos na regulamentação vigente, vez que já aderente.

Hipóteses de Desligamento de Integrantes da CCEE

13. Outra modificação provocada pela Lei nº 14.120, de 2021, se refere às hipóteses de desligamento dos integrantes da CCEE consoante rol exemplificativo que passou a ser ofertado pela redação do §8º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, tendo por destaque as hipóteses do desligamento do integrante de (i) forma compulsória, (ii) por solicitação do agente, e (iii) por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

14. A regulamentação setorial também já se encontra regulamentada dentro dos contornos das hipóteses do §8º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, nos termos do art. 47 da REN nº 957, de 2021, recentemente alterado pela REN nº 1.014¹⁴, de 12 de abril de 2022, que estabelece requisitos e procedimentos complementares atinentes à obtenção e à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN e dá outras providências.

15. Segundo o art. 47 da REN nº 957, de 2021, o desligamento pode se dar em I - de forma compulsória, desligamento tratado no art. 48; II - por solicitação do agente, desligamento tratado no art. 49; e iii - por inadimplemento, desligamento tratado no art. 50 e seguintes da referida REN.

Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE – Suspensão do Fornecimento

¹³ Decreto nº 5.163, de 2004, traz definição do consumidor especial.

¹⁴ ren20221014.pdf (aneel.gov.br)

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P4 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

16. Ainda sobre o desligamento da CCEE, a Lei nº 14.120, de 2021, estabeleceu que o desligamento da qualidade de consumidor integrante da CCEE enseja a suspensão de fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE, ao incluir tal disposição no §9º, do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004.

17. Tal efeito já se encontra prescrito na regulamentação setorial para os fins de desligamento por inadimplemento, nos termos do §3º do art. 50 da REN nº 957, de 2022, a saber:

*§ 3º O inadimplemento de consumidor especial ou livre implica seu desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas sob seu perfil na CCEE, **operando-se os efeitos do desligamento a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da última suspensão do fornecimento à unidade consumidora.***

*§ 4º O desligamento de agente de comercialização ou de geração inadimplente opera-se de pleno direito **a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que seja proferida tal decisão pela CCEE***

18. Observe-se que o processo de desligamento de integrante da CCEE é vinculado aos procedimentos da suspensão de fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência. A suspensão de fornecimento, por sua vez, depende da operacionalidade dos agentes de distribuição ou de transmissão de energia elétrica, bem como atuação da própria CCEE e do Operador Nacional do Sistema (ONS) no fluxo do procedimento.

19. Não por menos, o §3º do art. 50 da REN nº 957, de 2022, acima colacionado, estabelece os prazos para emergir os efeitos pretendidos pela legislação, de sorte que os procedimentos dos envolvidos ocorram de forma sequencial, concatenada e voltada ao resultado pretendido da desassociação da CCEE.

20. Nesta vertente, dada que a execução do desligamento da CCEE, depende do cumprimento das obrigações pela própria Câmara, pelo ONS e por agentes de distribuição e de transmissão de energia elétrica, os prazos de ação de cada um destes envolvidos – prazos que delimitam suas obrigações no tempo – já constam tratados no art. 61, da REN nº 957, de 2021; além do art. 60, da REN nº 957, de 2021, com redação dada pela REN nº 1.014, de 2022.

21. Eventual descumprimento de prazos estabelecidos para a suspensão do fornecimento afetam a alocação de custos incorridos. Via de regra, os custos incorridos até a suspensão de fornecimento de energia elétrica, salvo por ineficiência do distribuidor ou transmissor de energia elétrica, são de responsabilidade do ambiente de contratação livre, consoante as regras vigentes.

22. Com efeito, o descumprimento por parte da distribuidora ou da transmissora quanto ao prazo estabelecido para a suspensão do fornecimento de energia elétrica lhes obriga – para fins regulatórios – o custo de energia elétrica inadequadamente consumida por falha desta suspensão prevista, sem prejuízo de eventuais medidas de cobrança por parte da concessionária face ao respectivo

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P5 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

consumidor.

23. Neste contexto, eventual inadimplência da concessionária, quer seja distribuidora ou transmissora, deve ser apurada pela CCEE para fins de cobrança da respectiva concessionária, consoante ora proposto normativamente via a inclusão de dispositivo nos art. 62 e 64 da REN nº 957, conforme delineado no Anexo I desta Nota Técnica (item 18).

24. A atribuição do custo incorrido à concessionária deve se dar a partir do seu descumprimento de obrigação da suspensão do fornecimento, o que impõe e justifica a continuidade da medição e da modelagem de perfil pela CCEE até a efetiva suspensão do fornecimento. Ademais, ressalta-se que tais custos decorrentes de descumprimento da obrigação da concessionária e, assim, de ineficiência da empresa, dizem respeito à concessionária e em nada devem se comunicar com a cobertura tarifária ofertada pelo consumidor da respectiva área de concessão no ambiente de contratação regulada.

25. Assim, as medidas necessárias para efetivação do desligamento do integrante da CCEE, na qual se incluem as providências operacionais necessárias a suspensão de fornecimento de energia elétrica e somente daí em diante o afastamento da modelagem do perfil de cargas da CCEE, devem ocorrer de forma que os custos incidentes no intervalo temporal dos procedimentos operacionais não resem alocaados a terceiros ou transbordem para outro ambiente de contratação de energia elétrica que não o livre.

26. Tal aspecto da desmodelagem merece destaque, uma vez que o tema vem sendo paralelamente avaliado nos autos do Processo nº 48500.002398/2023-17, dedicado ao assunto de Avaliação do Processo de Desligamento e Suspensão do Fornecimento de Consumidores em curso na Aneel. Nos autos citados, consta a interpretação dada pela CCEE quanto ao momento de se efetivar a desmodelagem de perfil de carga em casos de desligamento de agente da CCEE, considerando adequado que isso ocorra antes da efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica ora em debate. Contudo, como já exposto, a posição defendida nesta manifestação técnica diverge deste entendimento.

27. Ocorre que, sem prejuízo da continuidade do Processo de natureza fiscalizatória citado, cumpre esclarecer para os fins deste Processo regulatório em análise, que o entendimento até então considerado pelo regulador é de que a desmodelagem só pode se dar após a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de sorte que a informação de medição e a conseqüente valoração da energia elétrica transacionada até a suspensão seja devidamente conhecida e seus custos sejam corretamente alocaados aos responsáveis de direito.

28. Desta feita, não se vislumbram alterações normativas em razão dos efeitos do desligamento da CCEE, contudo, em seção a frente, será analisada a revisão dos prazos do processo de desligamento e do procedimento de suspensão de fornecimento de energia elétrica, bem como eventual melhoria na identificação dos destinatários e dos marcos das obrigações dos procedimentos associados. Isto se dará em atenção à competência da Agência especificada no art. 4º-B, da Lei nº 10.848, de 2004, de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A desta Lei dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P6 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Caracterização da Comercialização Varejista

29. Quanto à disciplina da atividade econômica, a Lei nº 14.120, de 2021, inseriu o art. 4º-A na Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer que a comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

30. Os termos do *caput* do art. 4º-A, da Lei 10.848, de 2004, já se encontram espelhados na regulamentação da Agência, em especial, no art. 10 da REN nº 1.011, de 2022, que estabelece requisitos e procedimentos atinentes à autorização para comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN, revoga as Resoluções Normativas nº 570, de 23 de julho de 2013, nº 654, de 24 de março de 2015, nº 678, de 1º de setembro de 2015, e dá outras providências.

Vedação de Imposições ao Varejista

31. O §3º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004, estabeleceu a vedação de imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstas nos contratos ou em regulamento da Aneel.

32. Observa-se que o dispositivo detém conteúdo autoaplicável e, portanto, sem necessidade de regulamentações adicionais.

Razões para Encerramento da Representação Varejista

33. O inserido art. 4º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, passou a elencar as razões para encerramento da representação varejista, nos termos, a saber:

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - rescisão do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

34. Tais razões de extinção da representação também já se encontram listadas na regulamentação setorial. As condições de rescisão e de resolução contratual (§§ 1º e 2º, acima colacionados) já constam tratadas no Capítulo IV – Da Extinção da Comercialização Varejista (art. 18 e seguintes), da REN nº 1.011, de 2022, como também dispostas no modelo de Contrato para

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P7 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Comercialização, Anexo à REN nº 1.011, de 2022.

35. No referido Anexo da REN nº 1.011, de 2022, no qual consta o modelo de Contrato para Comercialização Varejista, a Cláusula Quarta – Das Obrigações do Representado, estabelece que o representado deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do término do contrato por (i) rescisão ou (ii) resolução, por inadimplemento contratual ou desligamento do representante. Tal disciplinamento do contrato modelo aparenta conforme e suficiente com o que veio estabelecer o §2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004, acima colacionado.

Efeito do Encerramento da Representação Varejista – Suspensão do Fornecimento

36. O §2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004, incluído pela Lei nº 14.120, de 2021, nos termos a saber, estabeleceu o efeito de suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do encerramento da representação varejista:

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por gerador varejista ou por comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

37. Na mesma vertente, os §3º e §4º do art. 18 da REN nº 1.011, de 2022, e o modelo de Contrato para Comercialização Varejista (Anexo da citada norma), em sua Cláusula Quarta – Das Obrigações do Representado, estabelece que o representado deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do término do contrato, sendo que a cláusula ainda prevê que a negligência, pelo consumidor, acarreta a suspensão de seu fornecimento por ausência de relação de consumo, enquanto a negligência, por gerador, lhe sujeita aos efeitos gerais de desligamento de gerador da CCEE.

38. Desta feita, tal disciplinamento da REN e do contrato modelo aparenta conforme e suficiente com o que veio estabelecer o §2º do art. 4º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, acima colacionado, contudo, como se verá na próxima seção da análise (III.b – Portaria Normativa MME nº 50, de 2022) determinados consumidores livres estarão obrigados à representação varejista, não gozando da faculdade de aderir à CCEE diretamente, carecendo de tratamento específico quanto ao efeito do encerramento da sua representação varejista.

Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento

39. Por fim, a Lei nº 14.120, de 2021, incluiu na Lei nº 10.848, de 2004, o art.4º-B, abaixo transcrito:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P8 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Art. 4º-B. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A desta Lei dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel.

40. Enquanto a suspensão do fornecimento de que trata o §9º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, é o efeito do desligamento da CCEE de consumidor integrante da associação, a suspensão de fornecimento de energia elétrica de que trata § 2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004, é o efeito do encerramento da representação de consumidores por varejistas, ocorrência que pode se dar, nos termos do §1º do art. 4º-A, por rescisão, resolução, desligamento ou inabilitação do representante da CCEE.

41. Assim, destacam-se os termos, a saber, da Lei nº 10.848, de 2004:

Art. 4º-[...]

§ 9º O desligamento da CCEE de consumidores de que tratam os [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e o [§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE.

[...]

Art. 4º-A [...]

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

[...]

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

*§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por gerador varejista ou por comercializador varejista **ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista. (grifo nosso)***

42. A regência geral do desligamento para os integrantes da CCEE de que trata o §9º, do art. 4º, da Lei nº 10.848, de 2004, acima colacionado, é disposta na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela REN nº 957, de 2021, em seu Capítulo VIII – Do Desligamento dos Agentes da CCEE.

43. Já as regras específicas de desligamento de agente representante a que se refere o inciso III do §1º, do art. 4º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, acima colacionado, estão dispostas entre os artigos 19 e 21 da Seção II - Do Desligamento do Agente Representante, no Capítulo IV - Da Extinção da Comercialização Varejista, da REN nº 1.011, de 2022.

44. Dispositivos específicos sobre suspensão por desligamento constam da REN nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



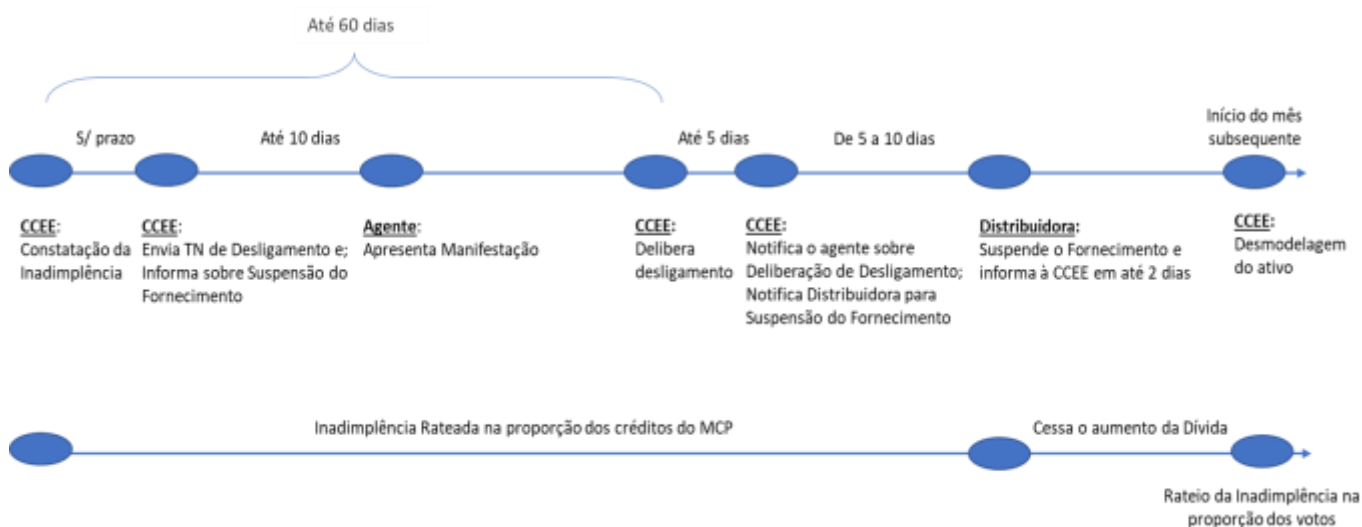
P9 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

45. Nesta REN nº 1.000, de 2021, consta a Seção III – Da Suspensão por Desligamento na CCEE, no Capítulo XIII – Da Suspensão do Fornecimento, cujo art. 354 determina que a distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, e que tal suspensão deve ser realizada nos prazos estabelecidos em regulação específica, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores.

46. Conforme disposto na REN nº 957, de 2021, art. 56, e apresentado na Figura 1, a inadimplência de um consumidor livre ou especial aderido à CCEE é uma das hipóteses de início ao procedimento de seu desligamento. Ato subsequente, a CCEE encaminha Termo de Notificação ao consumidor, que abre prazo de manifestação de até 10 dias, e o informa sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica de suas unidades consumidoras caso não regularize a situação. Após a deliberação do desligamento, a CCEE notifica em até 5 dias o ONS e/ou as distribuidoras, conforme o caso, para que, no prazo mínimo de cinco dias e máximo de dez dias, realizem a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor.

47. Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial, a CCEE deve ser informada para que proceda aos expedientes necessários à propositura das medidas judiciais cabíveis para que, ao final, promova nova notificação ao ONS e às distribuidoras para a suspensão. Enquanto isso, o inadimplemento é rateado na proporção dos créditos no Mercado de Curto Prazo (MCP). Após a suspensão do fornecimento à última unidade consumidora desse consumidor é que o desligamento do agente da CCEE se opera e os débitos remanescentes desse agente desligado são rateados a todos os agentes da CCEE, na proporção dos votos.



* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P10 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Figura 1 – Fluxo do processo de desligamento de consumidores aderidos à CCEE.

48. A nova adesão desse consumidor à CCEE é condicionada ao integral cumprimento das obrigações inadimplidas. O retorno ao ACR, por sua vez, depende da quitação ou negociação das pendências no âmbito da CCEE. Além disso, o retorno desse consumidor ao ACR deve ser solicitado com antecedência mínima de 5 anos, sendo que tal prazo pode ser reduzido a critério da distribuidora, conforme disposto na Lei nº 9.074, de 1995¹⁵.

49. No caso de consumidores representados por agentes varejistas, a inadimplência do representado enseja a resolução contratual e a suspensão do fornecimento de energia elétrica, aplicando-se os mesmos procedimentos estabelecidos na regulamentação atinente ao desligamento de consumidores da CCEE. O agente varejista notifica o representado, com antecedência mínima de trinta dias à data pretendida para o término da contratação, e possui a obrigação de comprovar à CCEE a notificação realizada por meio de Aviso de Recebimento em até 15 dias. A Câmara, por sua vez, notifica a distribuidora ou o ONS para que seja realizada a suspensão do fornecimento, a partir do qual se dará a resolução contratual varejista.

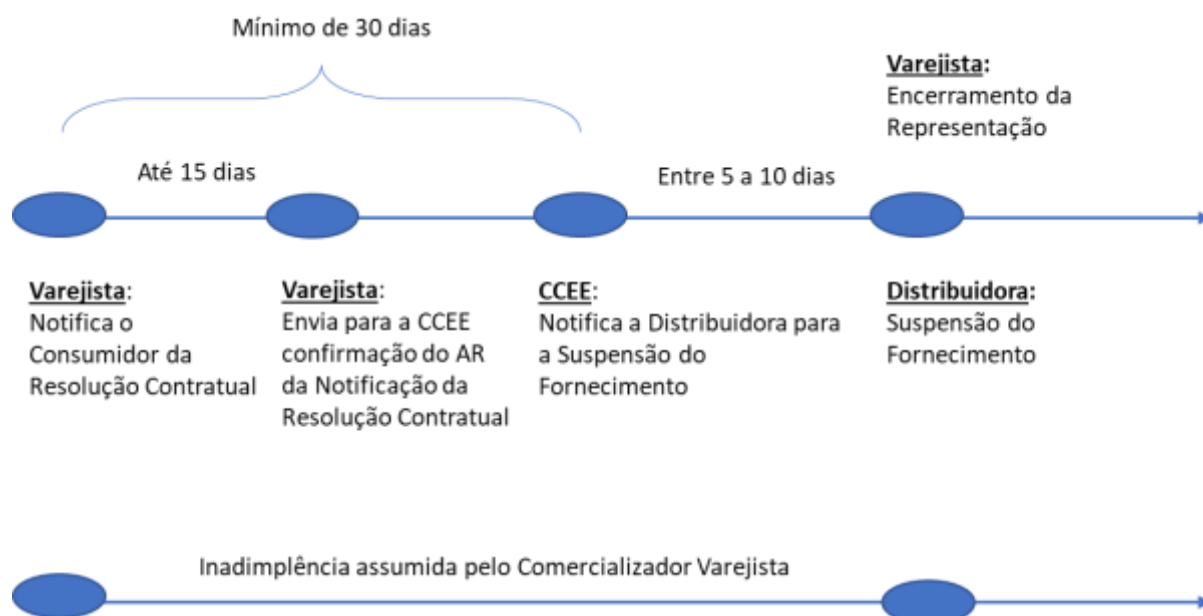


Figura 2 – Fluxo de encerramento de representação varejista.

¹⁵ “§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.”

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P11 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

50. Com efeito, os prazos atualmente estabelecidos pela regulamentação a fim das providências de suspensão de fornecimento de energia elétrica em função de desligamento de integrante da CCEE permitem um intervalo maior que aquele, aparentemente, necessário para a efetivação da suspensão do fornecimento, o que favorece, em certa medida, para a ampliação da inadimplência que deu causa ao processo de desligamento.

51. A fim de aprimorar tal fluxo de procedimento, entende-se, por oportuno que os prazos para atuações das instituições e agentes envolvidos nos procedimentos sejam reajustados consoante proposto no Anexo I desta Nota Técnica, de sorte a encurtar e desburocratizar o processamento.

52. No mais, pelos mesmos motivos já expostos, observa-se que o prazo máximo para julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE deve ser reduzido dos atuais 60 para 30 dias, contados do inadimplemento, alterando o art. 56 da REN nº 957/2021, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 17).

53. Quanto à regulamentação afeta aos consumidores varejistas inadimplentes, propõe-se a redução de 30 para 15 dias a antecedência mínima para a resolução contratual em caso de inadimplência, alterando o art. 18 da REN nº 1.011/2022 e Cláusula Oitava do Contrato para Comercializador Varejista, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (itens 07 e 10).

54. Adicionalmente, propõe-se inclusão do § 4º no art. 360 da REN nº 1.000/2021, para implementar a notificação à CCEE por parte da Distribuidora da suspensão de fornecimento do consumidor representado por varejista, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 15).

III.b – Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022.

55. A Portaria Normativa nº 50, de 2022, define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

56. O §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, acima mencionado, dispõe da faculdade dada ao poder concedente, pela mesma Lei, de diminuir os limites de carga e tensão inicialmente estabelecidos nos arts. 15 e 16 deste diploma legal, para definir os consumidores de energia elétrica que podem optar por contratar livremente seu fornecimento de energia elétrica.

57. Neste sentido, a Portaria Normativa nº 50, de 2002 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica no ambiente de contratação livre.

58. Por sua vez, a definição de Grupo A da regulamentação vigente está, atualmente, disposta no inciso XXIII do art. 2º da REN nº 1.000, de 2021, nos termos, a saber:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P12 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV;*
- b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV;*
- c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV;*
- d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV;*
- e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e*
- f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição;*

59. Por fim, a Portaria estabelece que o exercício da opção, pelo consumidor, de livre escolha do fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, se dará mediante representação por agente varejista perante a CCEE nos casos em que a carga individual for inferior a 500kW.

Representação Varejista Obrigatória – Demanda Contratada Inferior 500kW

60. No âmbito das Resoluções vigentes da comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre se faz necessário o ajuste para incorporar a obrigatoriedade de que os consumidores definidos como Grupo A sejam necessariamente representados por comercializador varejista para o exercício de suas aquisições de energia elétrica no caso de carga inferior a 500kW.

61. Tal circunstância gera necessidade de inclusão de dispositivo no art. 10 da REN nº 1.011, de 2022, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 01), para delimitar que aos consumidores facultados pela Portaria Normativa nº 50, de 2022, quanto ao exercício da opção de que trata os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão o exercer por agentes de representação varejista previstos na referida norma.

Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL

62. A partir de 1º de janeiro de 2024, os atuais consumidores do Grupo A afetados pela Portaria Normativa nº 50, de 2022, se tornarão potencialmente livres nos termos do inciso X do art. 2º da REN nº 1000, de 2021, isto é, o consumidor que cumpre as condições estabelecidas para tornar-se livre, mas é atendido de forma regulada.

63. Com efeito, a Seção V- Da Migração do Consumidor Potencialmente Livre, da REN nº 1.000, de 2021, deve ser ajustada em seu art. 167, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (Item 12), para estabelecer que, durante o período entre a formalização da denúncia do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) e a efetiva migração, os consumidores do Grupo A – Inferior 500 kW deverão proceder sua representação varejista junto à CCEE, de sorte a atender a obrigatoriedade de representação

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P13 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

estabelecida pela Portaria Normativa nº 50, de 2022.

64. Ressalte-se, desde já, que o tratamento do eventual insucesso da migração por motivo não atribuível à distribuidora, já conta com tratamento regulatório disposto no art. 168 da REN nº 1.000, de 2021, nos termos, a saber:

Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, em substituição à suspensão do fornecimento, fica autorizada a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas;

II - o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes;

III - o pagamento do valor do inciso II é devido até o pleno restabelecimento contratual com a distribuidora para compra de energia elétrica;

IV - deve ser dado ao consumidor potencialmente livre tratamento semelhante aos casos de retorno de consumidor livre ao ACR;

V - os valores monetários associados ao ressarcimento a que se refere o inciso I devem ser revertidos para a modicidade tarifária, devendo a distribuidora contabilizar esses valores mediante registro suplementar na conta de fornecimento de energia elétrica; e

VI - o faturamento do ressarcimento pelas repercussões financeiras incorridas, na forma do inciso I, deve ser somado à aplicação das tarifas de aquisição de energia elétrica pelos demais consumidores

Consumidores Especiais - Inaplicabilidade da Portaria Normativa MME 50/2022

65. A fim de se esclarecer acerca da possibilidade da utilização da modelagem de comunhão de fato ou de direito no âmbito da abertura de mercado ao Grupo A estabelecida pela Portaria Normativa nº 50, de 2022, a Procuradoria Federal na ANEEL foi consultada a respeito de efeitos da citada Portaria, em particular em relação aos consumidores especiais, em comunhão de interesses de fato ou de direito, formada de acordo com o §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

66. A PFANEEL, então, manifestou-se via Nota nº 00014/2023/PFANEEL/PGF/AGU¹⁶ e o Despacho nº 00282/2023/PFANEEL/PGF/AGU, concluindo que um “conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito na forma do §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996 não podem comprar energia elétrica na forma da Portaria Normativa MME 50/2022”.

¹⁶ SIC nº 48516.000571/2023-00

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P14 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

67. Assim, além da impossibilidade de os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito na forma do §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996 não poderem comprar energia elétrica na forma da Portaria Normativa MME 50/2022, como conclusão prática do referido entendimento exarado pela Procuradoria, tem-se que esses consumidores, formando comunhão para atingir 500 kW de demanda contratada, poderão migrar ao ACL sem a necessidade de serem representados por varejistas.

Divulgação de Contrato Padrão do Representante

68. Com a ampliação de consumidores representados por comercializador varejista no ambiente de contratação livre, a transparência contratual e a facilidade na comparabilidade de elementos essenciais entre padrões contratuais dos ofertantes do serviço no setor devem ser robustecidas.

69. Atualmente, embora se exija a divulgação dos produtos padronizados pelos comercializadores varejistas em seu portal eletrônico, observa-se a falta de apontamento do regulador acerca dos elementos a serem padronizados, o que dificulta o atingimento destas finalidades de transparência e comparabilidade até então pretendidas.

70. Neste sentido, dentre os atuais critérios da comercialização varejista, entende-se necessário que o comercializador varejista deva expor em seu portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público, prevendo distribuição do volume com sazonalização e modulação flat. Tal circunstância gera ajustes no art. 13 da REN nº 1.011, de 2022, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (Item 02).

Responsabilidade de Informações à CCEE

71. Outro ajuste necessário e decorrente da Portaria se refere à responsabilidade pela apresentação de informações sobre os consumidores livres à CCEE que, via de regra, vem sendo os responsáveis diretos por esta apresentação.

72. Contudo, dada a obrigatoriedade de representação varejista dos consumidores oriundos do Grupo A, torna-se adequado que as informações destes consumidores sejam apresentadas à CCEE agora pelo próprio representante do consumidor, consoante informações coletadas pelo representante junto ao representado. Tal circunstância gera ajustes no art. 17 da REN nº 1.011, de 2022, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 06).

73. A cláusula contratual que trata deste fluxo da informação também deve ser ajustada, o que impacta a Cláusula Nona - Das Informações do Representado, do Contrato de Comercialização Varejista constante do Anexo da REN nº 1.011, de 2022, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 11).

74. Em que pese o fluxo principal de informação se dê entre o representante e a CCEE, tanto o

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P15 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

representado quanto o representante podem vir a ser demandados por informações e pela apresentação de documentações diretamente pela CCEE, compartilhamento de obrigação esta que deve ser ajustada no art. 14, §5º, da REN nº 1.011, de 2022, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 04).

75. Destaque para a obrigação de atribuição da cota de energia do Proinfa, cujo dever de informação fica atribuída indistintamente ao representante varejista, em caso de sua contratação, consoante ajuste no art. 15 da REN nº 1.011, de 2022.

76. Por fim, a instrução de informações acerca de um representado e a atualização de dados cadastrais devem passar a serem encaminhadas à CCEE via um sistema de informações, a ser prescrito no art. 16-A da REN nº 1.011, de 2022, a fim de se descontinuar o envio destas informações via encaminhamento do contrato de que trata o Anexo da REN nº 1.011, de 2022. Tal circunstância deve ser ajustada no §4º do Art. 14 da REN nº 1.011, de 2022.

Sistema de Gestão de Informações da CCEE

77. Tendo em vista a expansão da abertura do mercado proporcionada pela Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, torna-se pertinente que a CCEE atue como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores para o ACL representados por agentes varejistas.

78. De maneira não exaustiva, lista-se, abaixo, algumas informações cuja centralização avalie-se, nesse momento, necessária:

- a. Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;
- b. Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);
- c. Distribuidora/Transmissora acessada;
- d. Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;
- e. Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;
- f. Agente varejista representante atual;
- g. Histórico de representações varejistas;
- h. Datas de alterações de representação varejista;
- i. Motivo da alteração de representação varejista;
- j. Histórico de suspensões de fornecimento;
- k. Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.

79. Considerando os diversos interessados atuantes na comercialização varejista, tais como as distribuidoras, o ONS, os agentes varejistas, a ANEEL, a CCEE, além dos próprios consumidores, entendemos que a CCEE deva atuar na centralização de todas as informações pertinentes em sistema de informação próprio a ser implementado pela Câmara, para gestão dessas informações, que deve prever a possibilidade de incremento de parâmetros no futuro, caso necessário.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P16 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

80. Tal circunstância gera necessidade de inclusão de comando, via o dispositivo art. 16-A, da REN nº 1.011, de 2022, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 05), voltado a instituir o respectivo sistema de informação voltado à gestão dos dados acima listados.

Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista

81. Conforme já mencionado, com a publicação da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, foi retomado o processo de abertura do mercado, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A poderão migrar para o mercado livre de energia, sendo que os com carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a CCEE.

82. Com essa abertura, espera-se que um volume considerável de unidades consumidoras apresente interesse em migrar para o ACL.

83. A CCEE, em estudo divulgado em 22/06/2023, identificou 165 mil unidades consumidoras do Grupo A com potencial de migração e, excluindo as unidades do Grupo A detentoras de Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), indicadas na ordem de 93 mil unidades, estimou 72 mil unidades consumidoras em condições de migração a partir de janeiro de 2024.

84. Para delimitar melhor esse mercado, por meio do Ofício Circular nº 001/2023-SGM/ANEEL¹, encaminhado às distribuidoras em 30/05/2023, a SGM solicitou os dados de consumidores que já solicitaram migração a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024.

85. Com base nas informações de migração encaminhadas pelas distribuidoras para a data de referência 31/07/2023, via sistema ConectANEEL, foram identificados 5301 consumidores com CCER denunciados com previsão de migração em 2024.

86. Detalhando a informação anual no mês a mês, identificamos a maior incidência de migração no mês de janeiro de 2024, no volume de 2195 unidades consumidoras e, no mês de julho de 2024 no volume de 937 unidades consumidoras, conforme pode ser verificado na Figura 3.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P17 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

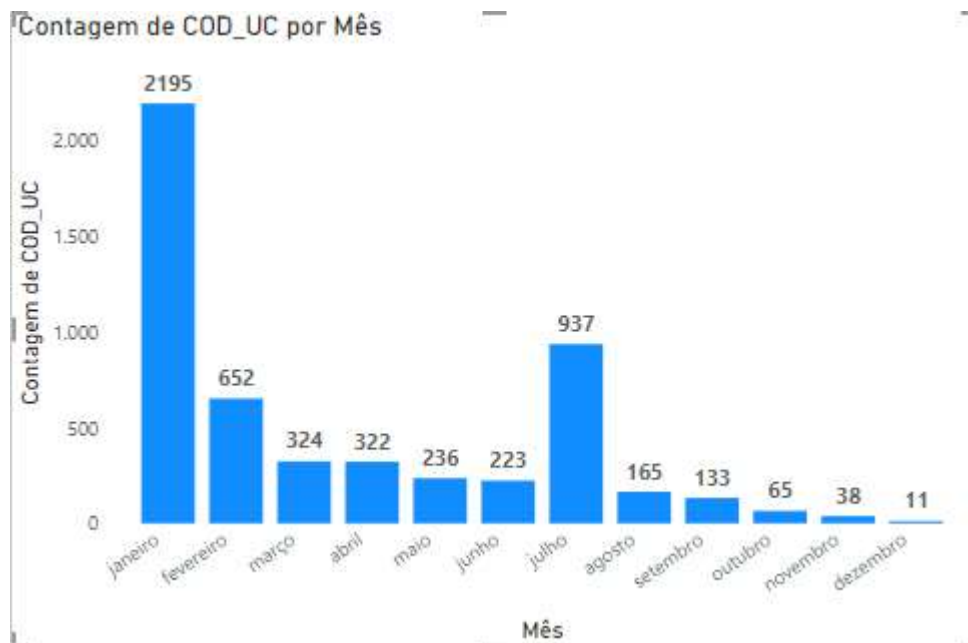


Figura 3 – Detalhamento mensal das unidades consumidoras que efetivamente denunciaram seus CCERs para a migração ao ACL, encaminhado pelas distribuidoras para a data de referência 31/07/2023, via sistema ConectANEEL.

87. De posse do número de consumidores que poderão migrar para o ACL sob a responsabilidade de um agente varejista, cabe realizar análise sobre possível implementação da agregação de dados de medição para o conjunto de consumidores representados por esse agente.

88. Dada a relevância dos dados de medição dos consumidores e a necessidade de impor segurança às informações ligadas ao mercado varejista, entendemos que a CCEE deve ser a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas, de que trata o art. 11 da REN nº 1.011/2022.

89. Atribuir à CCEE tal função encontra amparo no art. 4º da Lei nº 10.848/2004, que apresenta a finalidade da Câmara, qual seja a de viabilizar a comercialização de energia elétrica:

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

90. Como atividades necessárias para viabilizar a comercialização de energia elétrica, destacamos aquelas relacionadas à promoção e registro de dados e à manutenção do sistema de coleta presentes no Decreto nº 5.177, de 12/08/2004, que regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P18 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da CCEE:

Art. 2º A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV - promover a medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;

(...)

§ 1º Para a realização das atribuições tratadas neste Decreto, a CCEE deverá:

I - manter o sistema de coleta de dados de energia elétrica, a partir de medições, e o registro de informações relativas às operações de compra e venda;

(...)

91. Vale destacar que a distribuidora, conforme se observa adiante, como agente de medição dos consumidores livres, já é responsável pela disponibilização dos dados de medição dos desses consumidores para a CCEE.

92. Analisando a regulamentação atual sobre a coleta e a disponibilização de dados de medição de consumidores para a CCEE, extraímos do Módulo 5 – Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura do PRODIST:

58. No caso da coleta passiva:

(...)

b) a distribuidora deve disponibilizar os dados em formato compatível com o sistema da CCEE, conforme regras e procedimentos estabelecidos pela CCEE; e

(...)

59. No caso da coleta direta:

a) o responsável pelo sistema de medição deve utilizar apenas medidores compatíveis com o sistema da CCEE;

(...)

60. A leitura dos consumidores que contabilizam energia na CCEE e das distribuidoras que acessam instalação de outra distribuidora deve ser realizada por meio da coleta passiva.

60.1. Se a distribuidora acessada não tiver implementado a coleta passiva:

a) a CCEE deve realizar a leitura dos usuários que contabilizam energia na CCEE por meio da coleta direta;

e

b) a distribuidora acessada é responsável por todos os custos para viabilizar a comunicação de dados direta entre a CCEE e o usuário, sem direito ao ressarcimento pelo usuário nem tratamento tarifário diferenciado.

93. Já no Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição do Módulo 2 – Medição dos Procedimentos de Comercialização (Submódulo 2.1 dos PdCs) consta o seguinte acerca das possibilidades de coletas passivas, além da coleta ativa, na qual a CCEE busca o dado diretamente no medidor do consumidor:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P19 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

1. INTRODUÇÃO

(...)

- *Coleta passiva tipo 1, em que a CCEE faz a leitura remota, por meio da integração de seus sistemas aos das distribuidoras, mediante utilização da infraestrutura própria das distribuidoras;*

- *Coleta passiva tipo 2, em que a distribuidora faz a leitura remota e a partir de sua UCM gera os arquivos no formato XML, disponibilizando-os no SCDE para envio a CCEE.*

(...)

3. PREMISSAS

(...)

3.8. *Os pontos de medição que possuem obrigatoriedade de acesso da CCEE aos medidores (coleta direta) devem ter o seu canal de comunicação monitorado continuamente pelo agente de medição, devendo o agente de medição consultar diariamente, no SCDE, a situação das coletas dos pontos de medição sob sua responsabilidade.*

3.9. *O agente de medição com coleta de dados por UCM deve disponibilizar, no prazo determinado pela CCEE, um arquivo no formato XML, conforme padrões e intervalos de coleta informados no site da CCEE, para cada medidor listado na tela principal do ClientSCDE (coleta passiva tipo 2).*

3.10. *A CCEE pode obter os dados de medição das distribuidoras mediante integração de seu sistema à infraestrutura própria das distribuidoras (coleta passiva tipo 1).*

(...)

94. Ainda no Submódulo 2.1 dos PdCs, destacamos que para os novos pontos de medição cadastrados a partir de 1º de agosto de 2023 somente será permitida a coleta direta ou passiva tipo 1:

3.4. *Para os novos pontos de medição cadastrados a partir de 1º de agosto de 2023, dos usuários que têm a distribuidora como agente de medição, somente será permitida a coleta direta ou a coleta passiva tipo 1, observado o disposto no módulo 5 dos PRODIST.*

95. Diante disso, propomos manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição de todos os consumidores livres e especiais para a CCEE realizar o processo de agregação dos agentes representados por agente varejista para fins de contabilização. Cabe registro que o faturamento dos consumidores do Grupo A tem como base o mês civil, conforme art. 261. da REN nº 1.000, de 2021, que resultou na aplicação da telemedição, pelas distribuidoras, na grande parte desses consumidores.

96. Nesse sentido, não identificamos necessidade de alteração da regulação com relação dos requisitos técnicos associado à medição e envio dos dados. Destacamos que a proposta ora apresentada resulta na manutenção dos processos e sistemas atualmente já implementados seja da CCEE (SCDE) ou

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P20 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

das Distribuidoras.

97. Por outro lado, vislumbra-se a eventual possibilidade de simplificação do processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por varejistas, mantendo a entrada de dados via sistema de coleta de dados de energia existente, com o qual as distribuidoras são familiarizadas. Porém, trata-se de detalhamento técnico a ser avaliado e discutido na presente Consulta Pública, com eventual impacto no art. 96 da REN nº 1.000, de 2021, e Procedimentos de Distribuição e de Comercialização.

98. De posse dos dados de medição dessas unidades consumidoras, restará à CCEE, conhecendo a relação de cada consumidor com o seu respectivo agente varejista, agregar as cargas de cada agente varejista, de modo que na contabilização seja introduzida uma única informação de carga por agente varejista, podendo ser segregada, não exaustivamente, por submercado e por tipo de energia, a ser definido conforme processo de cadastro e modelagem do ativo.

99. De modo simplificado, o processo de agregação e alocação da carga dos consumidores aos respectivos representantes varejistas seria realizado da seguinte forma:

- 1) A Distribuidora disponibiliza os dados de medição dos consumidores à CCEE;
- 2) A CCEE recebe os dados de medição e atribui a carga de cada consumidor ao respectivo agente varejista;
- 3) A CCEE agrega as cargas atribuídas a cada agente varejista; e.
- 4) A CCEE contabiliza o somatório de carga de cada agente varejista.

100. Desta feita, propomos a inclusão do art. 13-A na REN nº 1.011/2022, bem como a inclusão do inciso XXVI no art. 21 da REN nº 957/2021, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (itens 03 e 16, respectivamente).

Extinção da Comercialização Varejista

101. Em caso de extinção da comercialização varejista, inclusive por desligamento do comercializador varejista da CCEE, a regulamentação oportuniza, via de regra, que o consumidor livre representado, inclusive especial, proceda sua adesão diretamente à CCEE para continuidade de sua operação comercial, dentre outros.

102. Entretanto, esta opção de continuidade não se aplica aos consumidores oriundos do Grupo A, que permanecem obrigados à representação varejista nos termos da Portaria Normativa nº 50, de 2022. Neste sentido, a REN deve ser ajustada no seu art. 18 da REN nº 1.011/2022, para atender à limitação imposta ao Grupo A, conforme delimitado no Anexo I desta Nota Técnica (item 07).

Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P21 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

103. A extinção da comercialização varejista tratada no item anterior pode se dar, dentre outros, por desligamento do comercializador varejista dos quadros da CCEE. Contudo, não há a opção plena de continuidade no consumo de energia elétrica via adesão direta do consumidor à CCEE para aquisição de sua energia elétrica, pois a adesão à CCEE não se aplica aos consumidores oriundos do Grupo A, que permanecem obrigados à representação varejista nos termos da Portaria Normativa nº 50, de 2022.

104. Portanto, a REN nº 1.011, de 2022, deve ser ajustada no seu art. 19, para atender a esta obrigatoriedade imposta ao Grupo A, conforme delimitado no Anexo I desta Nota Técnica (item 08).

105. Na mesma vertente, deve ser ajustada a subcláusula terceira da Cláusula Terceira do Contrato de Comercialização Varejista constante do Anexo da REN nº 1.011, de 2022, conforme delimitado no Anexo I desta Nota Técnica (Item 09), que trata dos Direitos do Representado. Observa-se que, em caso de resolução contratual por desligamento do representante da CCEE, tal dispositivo deve passar a considerar que a modelagem junto a CCEE somente poderá ocorrer diretamente por consumidores livres no caso em que a legislação não exija a representação por agente varejista, sendo vedado no caso de consumidor oriundo do Grupo A.

106. No mesmo sentido, no âmbito da REN nº 1000, de 2021, deve ser ajustado o art. 354, situado na Seção III – Da Suspensão por Desligamento na CCEE, conforme delimitado no Anexo I desta Nota Técnica (item 14), de forma a incluir no rol obrigacional da distribuidora de energia elétrica o dever de suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE cuja representação por agente varejista tenha sido extinta.

Retorno do Consumidor Livre – Grupo A ao ACR

107. A migração do consumidor potencialmente livre para o ambiente de contratação livre – a fim de contratar a aquisição de energia elétrica, no todo ou em parte – é uma opção nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, cujo eventual retorno ao ambiente de contratação regulado se dá nas condições, a saber, prescritas no §º 8º, do art. 15, da Lei nº 9.074, de 1995:

Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

108. Este tema já se encontra regulamentado nos termos da Seção V - Do Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada, da REN nº 1.000, de 2021, que são aplicáveis aos destinatários da Portaria MME nº 50, de 2022.

109. Dentre as regras vigentes, destaca-se o §3º do art. 170 da REN nº 1.000, de 2021, que

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P22 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

estabelece que o inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora.

110. Ademais, o art. 172 da REN nº 1.000, de 2021, estabelece que após a negociação e contratação da distribuidora, esta deve informar o pactuado à CCEE, que deve, por sua vez, promover a desmodelagem dos pontos de consumo sob responsabilidade do consumidor no caso de retorno integral do consumidor ao ACR e o desligamento compulsório do agente da CCEE.

Tratamento de Consumidores Livres - Grupo A Inferior 500kW - Descontratados

111. Outra consequência da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, é a possibilidade de que consumidores com carga individual inferior a 500 kW, os quais devem ser representados por varejistas caso migrem para o ACL, não encontrem mais agentes varejistas para contratação de energia e não sejam admitidos de volta pelas distribuidoras, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 1995.

112. A Lei nº 9.074, de 1995, estabelece que o retorno de um consumidor ao ACR deve ser comunicado à distribuidora com cinco anos de antecedência, sendo esse prazo passível de ser reduzido a critério da distribuidora, conforme transcrito a seguir:

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

113. Além disso, a Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, estabelece a obrigatoriedade de que consumidores com carga individual inferior a 500 kW e que queiram migrar ao ACL devem ser representados por agente varejista, nos seguintes termos:

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º com carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

114. Assim, podem ocorrer situações, como a desabilitação ou desligamento de um agente varejista da CCEE, em que os consumidores com carga inferior a 500 kW até então representados por tal agente irão depender da aceitação de um novo agente varejista ou da distribuidora local para ter continuidade de fornecimento.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P23 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

115. Nessas situações, entendemos que o tratamento regulatório viável é aquele análogo ao de um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, conforme disposto no art. 168 da REN nº 1.000, de 2021, transcrito a seguir:

Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:

I – após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, em substituição à suspensão do fornecimento, fica autorizada a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas;

II – o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes;

III – o pagamento do valor do inciso II é devido até o pleno restabelecimento contratual com a distribuidora para compra de energia elétrica;

IV – deve ser dado ao consumidor potencialmente livre tratamento semelhante aos casos de retorno de consumidor livre ao ACR;

V – os valores monetários associados ao ressarcimento a que se refere o inciso I devem ser revertidos para a modicidade tarifária, devendo a distribuidora contabilizar esses valores mediante registro suplementar na conta de fornecimento de energia elétrica; e

VI – o faturamento do ressarcimento pelas repercussões financeiras incorridas, na forma do inciso I, deve ser somado à aplicação das tarifas de aquisição de energia elétrica pelos demais consumidores.

116. Esse encaminhamento busca alocar o risco ao próprio consumidor, o qual será o beneficiário da migração ao ACL, uma vez que essa é facultativa. Esclarecemos que buscar considerar o retorno desse consumidor ao ACR como involuntário para a distribuidora, alocaria o risco envolvido aos demais consumidores cativos. Em princípio, não vislumbramos permissivo legal que possibilite alocar esse risco a outro agente que não ao próprio consumidor.

117. É oportuno ressaltar que a migração de consumidores do ACR para o ACL é passível de ser

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P24 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

considerado involuntário para as distribuidoras, desde que realizado o máximo esforço. Nesse cenário, a aceitação pela distribuidora do retorno de um consumidor do ACL ao ACR tende a reduzir os cenários de sobrecontratação.

118. Assim, sugerimos incluir no art. 170 da REN nº 1.000, de 2021, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 13), dispositivo para autorizar a distribuidora a faturar nos termos do art. 168 da REN 1.000, de 2021, em substituição à suspensão do fornecimento do consumidor que perdeu as condições de participação no ACL, em especial aqueles com carga inferior a 500 kW, que não possuem a prerrogativa de aderir à Câmara.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

119. As argumentações apresentadas nesta Nota Técnica são fundamentadas nos seguintes dispositivos legais e regulatórios: Leis nº 9.074, de 1995, nº 9.427, de 1996, nº 10.848, de 2004 e nº 14.120, de 2021; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Portarias MME nº 514, de 2018, nº 187, de 2019, nº 403, de 2019, nº 465, de 2019, e nº 50, de 2022; e Resoluções Normativas nº 957, de 2021, nº 1.000, de 2021, nº 1.011, de 2022.

V - DA CONCLUSÃO

120. Concluímos pela necessidade de abertura de CP para o aprimoramento da regulamentação vigente, nos termos do exposto ao longo desta Nota Técnica, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120, de 2021, e na Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, cuja minuta de Resolução Normativa consta do Anexo II desta Nota Técnica.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

121. Recomendamos que seja instaurada CP, na modalidade intercâmbio documental, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, nos termos do exposto ao longo desta Nota Técnica, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120, de 2021, e na Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, considerando-se a minuta de Resolução Normativa disposta no Anexo II desta Nota Técnica.

122. Tendo em vista que a presente proposta de aprimoramento visa disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior e não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, considerou-se que se trata de caso de dispensa da AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da REN nº 941, de 2021.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P25 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

(Assinado digitalmente)

ACÁCIO ALESSANDRO RÊGO DO NASCIMENTO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO DE GUIMARÃES DE LIMA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

LUCAS MORAIS NASCIMENTO
Analista Administrativo

(Assinado digitalmente)

OTÁVIO RODRIGUES VAZ
Gerente de Regulação do Mercado de Energia

(Assinado digitalmente)

FELIPE ALVES CALABRIA
Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e
do Mercado de Energia Elétrica

De acordo:

(Assinado digitalmente)

ALESSANDRO D`AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e
do Mercado de Energia Elétrica

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

ANEXO I da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023–SGM/ANEEL, de 18 de agosto de 2013

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.011, de 29 de março de 2022

Item	Alteração proposta	Justificativa
01	<p>Art. 10. A comercialização varejista de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN caracteriza-se pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p> <p>Parágrafo único. § 1º A representação a que alude o caput, exercida em nome e conta do agente representante, com exclusividade e nos termos desta Resolução e demais normas aplicáveis, constitui atividade econômica explorada por conta e risco.</p> <p><u>§ 2º As unidades consumidoras para os quais o exercício da opção de que trata os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, exija essa forma de representação, deverão ser representados perante a CCEE por agente representante de que trata o art. 11.</u></p>	<p>Representação Varejista Obrigatória – Demanda Contratada Inferior 500kW</p> <p>Renumeramos o parágrafo único para incluir novo parágrafo para determinar que as unidades consumidoras classificados como Grupo A com demanda menor que 500 kW sejam obrigatoriamente representados por agentes varejistas, conforme PRT 50/2022.</p>
02	<p>Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:</p> <p>(...)</p> <p>XI - todos os produtos padronizados ofertados por varejista devem ser divulgados em seu no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat).</p>	<p>Divulgação de Contrato Padrão do Representante</p> <p>Propomos a padronização de um produto para que seja possível o cumprimento de divulgação das informações por parte dos comercializadores varejistas e, assim, dê efetividade ao critério estabelecido e permita a comparação do produto pelos</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P27 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

		consumidores.
03	<p><u>Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</u></p> <p><u>§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.</u></p> <p><u>§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.</u></p> <p><u>§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</u></p>	<p>Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista</p> <p>Propomos a inclusão do Art. 13-A para estabelecer a responsabilidade da CCEE de gerir os dados de medição das unidades consumidoras com representação por agente varejista, de que de que trata o art. 11, obtendo os dos dados de medição e alocação ao ativo de consumo de cada agente varejista.</p>
04	<p>Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º <u>A modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, deve ser encaminhada à CCEE por meio do Anexo ao Contrato para Comercialização Varejista Sistema de</u></p>	<p>Responsabilidade de Informações à CCEE</p> <p>Propomos o aprimoramento da redação para esclarecer as obrigações dos representantes e representados com o envio e atualização do fluxo de informações. (art 14, 15 e 17)</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P28 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p><u>Gestão de que trata o art. 16-A.</u></p> <p>§ 5º O representado <u>e o representante</u> devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à comercialização varejista ou ainda previstas nas normas setoriais, sob pena de imposição de penalidade administrativa pela ANEEL.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de o consumidor optar pela atuação na CCEE na condição de <u>ser</u> representado <u>na CCEE</u>, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfa associada à unidade consumidora a ser modelada.</p>	
05	<p><u>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</u></p> <p><u>Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</u></p> <p><u>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</u></p> <p><u>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</u></p> <p><u>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.””</u></p>	<p>Sistema de Gestão de Informações da CCEE</p> <p>Propomos a inclusão do art. 16-A para estabelecer competência para a CCEE fazer a gestão das informações da comercialização varejista por meio de um sistema específico que faça o controle e monitoramento dos dados.</p>
06	<p>Art. 17. É de inteira responsabilidade do representado a atualização de seu cadastro perante a CCEE <u>o representante</u>, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venha a incorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE <u>ou pelo representante</u> em razão da desatualização de suas</p>	<p>Responsabilidade de Informações à CCEE</p> <p>Propomos o aprimoramento da redação</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P29 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p><i>informações cadastrais.</i></p> <p><u><i>Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade do representante a atualização do cadastro de todos os seus representados perante a CCEE, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venham a ocorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE aos representados em razão da desatualização de informações cadastrais.</i></u></p>	<p>para esclarecer as obrigações dos representantes e representados com o envio e atualização do fluxo de informações. (art 14, 15 e 17)</p>
07	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Disposições Gerais</p> <p><i>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de trinta quinze ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou resilição</i></p> <p><i>§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela</i></p>	<p>Extinção da Comercialização Varejista</p> <p>Propomos o aprimoramento para redução do prazo mínimo de 30 para 15 dias para Resolução da representação varejista. (art.18)</p> <p>Propomos a adequação do texto de adesão à CCEE, em conformidade à obrigação prevista na PRT 50/2022, cujas cargas menores que 500 kW devem ser representadas.</p> <p>Propomos a inclusão do § 3º-A para estabelecer sinal regulatório de adimplemento setorial, de modo a obrigar a comprovação de adimplência no caso de migração entre varejistas.</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P30 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p><i>continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:</i></p> <p><i>I – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</i></p> <p><i>II – aderir à CCEE em nome próprio, <u>caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista</u>, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</i></p> <p><i>III – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.</i></p> <p><u>§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.</u></p> <p>(...)</p> <p><u>§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º <u>do art. 18</u> no curso do procedimento para desligamento <u>ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.</u></u></p>	
08	Seção II	Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P31 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

<p style="text-align: center;"><i>Do Desligamento do Agente Representante</i></p> <p><i>Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização – PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 2º Quando da notificação a que alude o caput, a CCEE deverá:</i></p> <p><i>I – informar a relação de agentes adimplentes e habilitados à representação, por meio da comercialização varejista, do então representado; e</i></p> <p><i>II – esclarecer os efeitos decorrentes do desligamento ou da inabilitação do representante e informar que, já a partir daquele momento, lhes é facultado:</i></p> <p><i>a) contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</i></p> <p><i>b) aderir à CCEE em nome próprio, <u>caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista</u>, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</i></p> <p><i>c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Propomos a adequação do texto de adesão à CCEE, em conformidade à obrigação prevista na PRT 50/2022, cujas cargas menores que 500 kW devem ser representadas.</p>
---	--

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P32 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p>§ 7º É condição resolutive do contrato celebrado com agente representante em processo de desligamento ou inabilitação, quanto à cada ponto de medição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:</p> <p>I – a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, <u>caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista</u>;</p> <p>II – a modelagem dos pontos de medição sob o perfil de novo representante; ou</p> <p>III – tratando-se de unidade consumidora, sua contratação com a distribuidora local.</p>	
09	<p>“ANEXO</p> <p>CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>(...)</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIREITOS DO REPRESENTADO</p> <p><i>Subcláusula Primeira – Eventuais descontos associados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, aplicáveis às unidades consumidoras representadas, são fruídos de maneira uniforme por todas as unidades consumidoras modeladas sob o mesmo perfil contábil.</i></p> <p><i>Subcláusula Segunda – Na hipótese de instauração de procedimento destinado ao desligamento do REPRESENTANTE na CCEE ou de processo administrativo referente à revogação de outorga na ANEEL, a partir da notificação a que alude a norma de regência, é facultado ao REPRESENTADO invocar a resolução contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.</i></p>	<p>Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista</p> <p>Aprimoramento de texto do Contrato para Comercialização Varejista adequação à atendimento à PRT 50/2022.</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P33 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p><i>Subcláusula Terceira – A hipótese de resolução contratual a que alude a Subcláusula Segunda tem seus efeitos modulados quanto a cada ponto de medição, conforme sejam modelados no âmbito da CCEE por seu titular, <u>caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, por outro representante ou ainda, se consumidor, seja atendido pela distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</u></i></p> <p><i>Subcláusula Quarta – O exercício da faculdade a que alude a Subcláusula Segunda, pelo REPRESENTADO, é livre de quaisquer ônus, penalidade contratual ou pleitos atinentes a ressarcimento do REPRESENTANTE que não exclusivamente aquele relacionado à parcela de comercialização contratada e já liquidada no âmbito da CCEE.</i></p> <p><i>Subcláusula Quinta – Eventual descumprimento contratual por parte do REPRESENTANTE, seja obrigação decorrente das normas de regência ou disposição contratual livremente avençada, enseja, a critério do REPRESENTADO, alternativa ou cumulativamente, a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, a propositura de medidas judiciais e, observada a antecedência mínima, a resolução contratual.</i></p> <p>(...)</p>	
10	<p style="text-align: center;">“ANEXO</p> <p style="text-align: center;">CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p style="text-align: center;">(...)</p>	<p>Extinção da Comercialização Varejista</p> <p>Aprimoramento de texto do Contrato para Comercialização Varejista para redução do prazo mínimo de 30 para 15 dias para Resolução e detalhamento da</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P34 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p>CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>(...)</p> <p><i>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de trinta <u>quinze</u> dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.</i></p> <p><u><i>Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data.</i></u></p> <p><i>Subcláusula Sexta <u>Sétima</u> – A resolução contratual, por desligamento do REPRESENTANTE, se opera nos termos da norma de regência.”</i></p> <p>(...)</p>	notificação.
11	<p>“ANEXO</p> <p>CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>(...)</p> <p>CLÁUSULA NONA – DAS INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO</p>	<p>Responsabilidade de Informações à CCEE</p> <p>Aprimoramento de texto do Contrato para Comercialização Varejista para detalhamento da responsabilidade das informações.</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P35 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p><i>Subcláusula Primeira – O REPRESENTADO deve manter atualizados os dados discriminados no anexo a este CONTRATO <u>e outros que venham a ser requisitados pela CCEE</u>, junto à CCEE <u>ao REPRESENTANTE</u>, a fim de que possa ser notificado acerca de ocorrências ou quaisquer outras estipulações previstas nas normas vigentes.</i></p> <p><i>Subcláusula <u>Segunda</u> – O REPRESENTANTE deve manter atualizados os dados de que trata a <u>Subcláusula Primeira</u> referentes ao REPRESENTADO, junto à CCEE.</i></p> <p><i>Subcláusula Segunda <u>Terceira</u> – O REPRESENTADO <u>e o REPRESENTANTE</u> <u>devem</u> atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à presente modalidade de comercialização ou ainda previstas nas normas setoriais.</i></p> <p><i>Subcláusula Terceira <u>Quarta</u> – A ausência de notificação, quando do descumprimento do disposto na Subcláusula Primeira pelo REPRESENTADO, não é oponível como causa excludente de responsabilidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, sendo considerada justa e válida qualquer imposição de cobrança, sanção, desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras.”</i></p>	
--	--	--

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021

12	<p>“Seção V</p> <p>Da Migração do Consumidor Potencialmente Livre</p>	<p>Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL</p> <p>Adequação de redação para atendimento à comercialização varejista que o</p>
----	--	---

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P36 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p>(...)</p> <p>Art. 167. Durante o período compreendido entre a formalização da denúncia do CCER e a efetiva migração para o ACL, o consumidor potencialmente livre deve solicitar a adesão à CCEE <u>ou a representação por agente varejista</u> nos termos da <u>regulamentação vigente</u> Convenção de Comercialização, observados os prazos e as condições estabelecidos nos Procedimentos de Comercialização.</p> <p>(...)</p>	<p>consumidor não é agente da CCEE.</p>
13	<p style="text-align: center;">“Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada</p> <p>Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade.</p> <p>§ 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora.</p> <p>§ 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada.</p> <p>§ 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora.</p>	<p>Tratamento de Consumidores Livres - Grupo A Inferior 500kW - Descontratados</p> <p>Detalhamento da regra de retorno de consumidor representado por varejista que não pode aderir à CCEE.</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P37 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<u>§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</u>	
14	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Suspensão por Desligamento na CCEE</p> <p>Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, <u>ou daquelas cuja representação por agente varejista tenha sido extinta.</u></p> <p>(...)</p>	<p>Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista</p> <p>Adequação da redação de suspensão por desligamento em razão da comercialização varejista.</p>
15	<p>Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso.”</u></p>	<p>Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento.</p> <p>Determinação para que a Distribuidora encaminhe notificação para a CCEE para que o Varejista tenha ciência de eventual suspensão de fornecimento de seu representado</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P38 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 957, de 7 de dezembro de 2021

16	<p><u>Art. 21.</u></p> <p><u>(...)</u></p> <p>- <u>XXVI - promover a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes, de que trata o art. 13-A da REN nº 1.011/2022.</u></p>	<p>Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista</p> <p>Propomos a inclusão do inciso XXVI em razão da inclusão do Art. 13-A à REN 1.011/2022, para estabelecer a responsabilidade da CCEE de gerir os dados de medição das unidades consumidoras com representação obrigatória por agente varejista.</p>
17	<p style="text-align: center;"><i>“CAPÍTULO VII</i></p> <p style="text-align: center;"><i>DO DESLIGAMENTO DOS AGENTES DA CCEE</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Subseção I</i></p> <p><i>Do Procedimento para Desligamento da CCEE</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 56 O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 51 deve ser concluído em até sessenta trinta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se</i></p>	<p>Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento</p> <p>Aprimoramento do Desligamento de Consumidores, com a redução do prazo para a CCEE decidir sobre o desligamento.</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P39 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

	<p><i>o rito e demais preceitos estabelecidos em Procedimento de Comercialização específico.</i></p> <p>(...)</p>	
18	<p><i>Disposições especiais</i></p> <p><i>Art. 62. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente <u>da CCEE, ou no dia seguinte a resolução ou rescisão contratual no caso de consumidores modelados sob o perfil de agente varejista</u>, deve:</i></p> <p><i>I - proceder ao cancelamento dos registros de contratos de compra ou venda celebrados pelo agente consumidor, comercializador ou gerador desligado, inclusive aqueles próprios do ACR, conforme estabelece o § 4º do art. 47; e</i></p> <p><i>II - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculados os empreendimentos de geração anteriormente modelados sob o perfil do agente gerador desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente gerada.</i></p> <p><i><u>III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.</u></i></p> <p><i><u>IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.</u></i></p> <p>(...)</p>	<p>Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE – Suspensão do Fornecimento</p> <p>Adequação e aprimoramento do texto para detalhar o processo de modelagem no caso de suspensão de fornecimento.</p> <p>Realização da alocação de custos pelo não cumprimento dos prazos de suspensão de fornecimento por parte da distribuidora ou da transmissora.</p>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P40 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

<p><u>§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</u></p> <p><u>I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou</u></p> <p><u>II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</u></p> <p><u>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.</u></p> <p><u>§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</u></p> <p><u>I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou</u></p> <p><u>II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</u></p> <p>(...)</p> <p><u>Art. 63. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art.</u></p>	
--	--

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação EF35A9B80074903B

P41 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

<p><i>62, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 50 e nos arts. 66 e 67, devem ser apurados e consolidados na contabilização correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo ainda à CCEE:</i></p> <p><i>I - proceder ao rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes, na proporção de seus votos, calculados mensalmente, cujos efeitos financeiros devem ser lançados na contabilização seguinte à última liquidação com participação do inadimplente desligado, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis.</i></p> <p><i>Art. 64. A CCEE deve proceder à exclusão de seus sistemas:</i></p> <p><i>I - de agente consumidor ou comercializador desligado, quando da conclusão do rateio dos débitos, <u>ressalvada a criação do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62;</u></i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i><u>IV – do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.</u></i></p> <p><i><u>V – do perfil específico de que trata o inciso IV do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora descontratada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.</u></i></p> <p><i>(...)”</i></p>	
---	--

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

**ANEXO II**

Minuta de Resolução Normativa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2023

Altera as Resoluções Normativas nº 957, de 7 de dezembro de 2022, e nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e nº 1.011, de 29 de março de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria Normativa MME nº 50, de 27 de setembro de 2022, e o que consta do processo nº 48500.005677/2022-43, resolve:

Art. 1º Renumerar o Parágrafo Único e incluir o § 2º ao art. 10 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

“§ 1º A representação a que alude o caput, exercida em nome e conta do agente representante, com exclusividade e nos termos desta Resolução e demais normas aplicáveis, constitui atividade econômica explorada por conta e risco.

§ 2º Os consumidores para os quais o exercício da opção de que trata os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, exija essa forma de representação, deverão ser representados perante a CCEE por agente varejista.”

Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat).”

Art. 3º Incluir o art. 13-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 2 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.

§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.

§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.

§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes. “

Art. 4º Alterar o § 4º do art. 14 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, devem ser encaminhadas à CCEE por meio do Sistema de Gestão de que trata o art. 16-A”

Art. 5º Alterar o § 5º do art. 14 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O representado e o representante devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à comercialização varejista ou ainda previstas nas normas setoriais, sob pena de imposição de penalidade administrativa pela ANEEL.

Art. 6º Alterar o caput do art. 15 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na hipótese de o consumidor ser representado na CCEE, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfa associada à unidade consumidora a ser modelada.”



P. 3 da Anexo II da NOTA TÉCNICA nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.”

Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:

I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;
II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e
III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.”

Art. 8º Alterar o caput do art. 17 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É de inteira responsabilidade do representado a atualização de seu cadastro perante o representante, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venha a incorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE ou pelo representante em razão da desatualização de suas informações cadastrais.”

Art. 9º. Acrescentar o Parágrafo Único ao art. 17 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade do representante a atualização do cadastro de todos os seus representados perante a CCEE, incluindo eventuais prejuízos ou danos que venham a ocorrer pelo não recebimento de informações enviadas pela CCEE aos representados em razão da desatualização de informações cadastrais.”

Art. 10. Alterar o § 2º do art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de quinze ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão.”

P. 4 da Anexo II da NOTA TÉCNICA nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Art. 11. Alterar o inciso II do § 3º do art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou”

Art. 12. Acrescentar o § 3º-A ao art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

“§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.”

Art. 13. Alterar o § 5º do art. 18 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.”

Art. 14. Alterar a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 19 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou”

Art. 15. Alterar o inciso I do § 7º do art. 19 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista;”



P. 5 da Anexo II da NOTA TÉCNICA nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Art. 16. Alterar o Anexo da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Resolução Normativa.

Art. 17. Alterar o caput do art. 167 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Durante o período compreendido entre a formalização da denúncia do CCER e a efetiva migração para o ACL, o consumidor potencialmente livre deve solicitar a adesão à CCEE ou a representação por agente varejista nos termos da regulamentação vigente, observados os prazos e as condições estabelecidos nos Procedimentos de Comercialização.”

Art. 18. Acrescentar o § 4º ao art. 170 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.”

Art. 19. Alterar o caput do art. 354 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354. A distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, ou daquelas cuja representação por agente varejista tenha sido extinta.”

Art. 20. Acrescentar o § 4º ao art. 360 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso.”

Art. 21. Acrescentar o Inciso XXVI ao Art. 21 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

P. 6 da Anexo II da NOTA TÉCNICA nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

“XXVI - promover a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes, de que trata o art. 13-A da REN nº 1.011/2022.”

Art. 22. Alterar o caput do art. 56 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 51 deve ser concluído em até trinta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em Procedimento de Comercialização específico.”

Art. 23. Alterar o caput do art. 62 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente da CCEE, ou no dia seguinte a resolução ou rescisão contratual no caso de consumidores modelados sob o perfil de agente varejista, deve:”

Art. 24. Acrescentar os incisos III e IV ao caput do art. 62 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.

IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.”

Art. 25. Acrescentar os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 62 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:

I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou

II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem

P. 7 da Anexo II da NOTA TÉCNICA nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

repassa tarifário.

§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.

§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:

I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou

II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.”

Art. 26. Alterar o inciso I do caput do art. 64 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - de agente consumidor ou comercializador desligado, quando da conclusão do rateio dos débitos, ressalvada a criação do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62;”

Art. 27. Acrescentar os incisos IV e V ao caput do art. 64 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“IV – do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.

V – do perfil específico de que trata o inciso IV do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora descontratada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.”

Art. 28. Determinar à CCEE que encaminhe para aprovação as Regras de Comercialização de Energia Elétrica (Regras) e os Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica (PdC) compatíveis com as disposições desta Resolução Normativa.



P. 8 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Parágrafo Único. A CCEE deverá proceder a revisão das Regras e dos PdCs e encaminhá-los para aprovação da ANEEL em até 90 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação:

I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC;

II - evidência adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as alterações propostas nas Regras e nos PdC;

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 1º de xxxxxx de 2023.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



P. 9 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

ANEXO

CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA

De um lado, o(a) (pessoa física ou jurídica representada), inscrito(a) no (CPF)/(CNPJ)/MF sob o no (000.000.000-00) / (00.000.000/0000-00), com sede/domicílio em (endereço completo), doravante denominado REPRESENTADO e, de outro, o(a) (agente representante), inscrito no CNPJ/MF sob o nº (00.000.000/0000-00), com sede em (endereço completo), doravante denominado REPRESENTANTE, quando em conjunto denominados PARTES, em conformidade com as normas de regência, aderem, de forma integral, a este Contrato para Comercialização Varejista, cuja validade e eficácia, para todos os fins de fato e de direito, ficam condicionadas à efetivação da modelagem do ativo de medição no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, doravante denominada CCEE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este CONTRATO relaciona os principais direitos e obrigações atinentes à comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, em nome e conta do REPRESENTANTE, doravante denominada de COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA.

Subcláusula Primeira - A COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA a que alude a Cláusula Primeira caracteriza-se pela representação continuada, pelo REPRESENTANTE, do REPRESENTADO não submetido à adesão própria à CCEE.

Subcláusula Segunda - A representação exercida pelo REPRESENTANTE na CCEE constitui atividade econômica explorada por sua conta e risco, sem prejuízo de seus direitos em face do REPRESENTADO.

Subcláusula Terceira - A COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, personalíssima, além das disposições normativas gerais vigentes, é especialmente regida pelas normas expedidas ou aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações supervenientes, que a ela se aplicarão automaticamente.

Subcláusula Quarta - Instaurando-se o racionamento de energia elétrica pelo Poder Público, todas as avenças comerciais deverão ser ajustadas aos termos dispostos pela legislação superveniente e pela regulamentação da ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS AVENÇAS COMERCIAIS

São livremente ajustadas entre as PARTES demais avenças comerciais relacionadas à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, independentemente da forma e do instrumento eleitos, notadamente: (i) os montantes, forma e flexibilidades para sua contratação bilateral; (ii) apuração; (iii) preços e eventuais descontos incidentes no uso do sistema elétrico (iv) cobrança e pagamento; (v) garantias; (vi) mora; (vii) condições para fidelização, vantagens e penalidades; (viii) prêmios; e (ix) fontes da energia comercializada.



P. 10 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Subcláusula Primeira - Os instrumentos bilaterais celebrados entre as PARTES são acessórios e integram o presente CONTRATO.

Subcláusula Segunda - As avenças comerciais a que alude essa Cláusula Segunda são estabelecidas em conformidade com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, sendo nulas eventuais disposições deles dissonantes e sujeitas à imposição da penalidade administrativa correspondente.

Subcláusula Terceira - Este CONTRATO e demais instrumentos bilaterais acessórios celebrados, nos termos da legislação de regência, constituem TÍTULO EXECUTIVO.

Subcláusula Quarta - Modelagem é o procedimento específico destinado à vinculação de ativos de medição de geração ou consumo, a determinado agente da CCEE, para fins da contabilização e liquidação financeira e demais obrigações atinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DIREITOS DO REPRESENTADO

Subcláusula Primeira - Eventuais descontos associados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, aplicáveis às unidades consumidoras representadas, são fruídos de maneira uniforme por todas as unidades consumidoras modeladas sob o mesmo perfil contábil.

Subcláusula Segunda - Na hipótese de instauração de procedimento destinado ao desligamento do REPRESENTANTE na CCEE ou de processo administrativo referente à revogação de outorga na ANEEL, a partir da notificação a que alude a norma de regência, é facultado ao REPRESENTADO invocar a resolução contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Subcláusula Terceira - A hipótese de resolução contratual a que alude a Subcláusula Segunda tem seus efeitos modulados quanto a cada ponto de medição, conforme sejam modelados no âmbito da CCEE por seu titular, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, por outro representante ou ainda, se consumidor, seja atendido pela distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.

Subcláusula Quarta - O exercício da faculdade a que alude a Subcláusula Segunda, pelo REPRESENTADO, é livre de quaisquer ônus, penalidade contratual ou pleitos atinentes a ressarcimento do REPRESENTANTE que não exclusivamente aquele relacionado à parcela de comercialização contratada e já liquidada no âmbito da CCEE.

Subcláusula Quinta - Eventual descumprimento contratual por parte do REPRESENTANTE, seja obrigação decorrente das normas de regência ou disposição contratual livremente avençada, enseja, a critério do REPRESENTADO, alternativa ou cumulativamente, a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, a propositura de medidas judiciais e, observada a antecedência mínima, a resolução contratual.



P. 11 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO REPRESENTADO

Subcláusula Primeira - O REPRESENTADO deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término deste CONTRATO, nas seguintes hipóteses:

I - de rescisão contratual; ou

II - de resolução, por inadimplemento contratual ou desligamento do REPRESENTANTE.

Subcláusula Segunda - Negligenciado o disposto na subcláusula primeira pelo representado, quando consumidor, se sujeita à suspensão do fornecimento das unidades consumidoras até então representadas, por ausência de relação de consumo.

Subcláusula Terceira - Negligenciado o disposto na subcláusula primeira pelo representado, quando gerador, se sujeita aos mesmos efeitos aplicáveis a qualquer gerador desligado da CCEE, consoante normas de regência.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS DO REPRESENTANTE

Eventual descumprimento contratual por parte do REPRESENTADO, seja obrigação decorrente das normas de regência ou disposição contratual livremente avençada, enseja, a critério do REPRESENTANTE, alternativa ou cumulativamente, a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, a propositura de medidas judiciais e, observada a antecedência mínima, a resolução contratual.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE REPRESENTANTE

Subcláusula Primeira - O REPRESENTANTE, enquanto viger o presente CONTRATO, renuncia a sua prerrogativa legal para o exercício do desligamento voluntário da CCEE.

Subcláusula Segunda - O REPRESENTANTE, no exercício da representação ora contratada, diligenciará sua atuação no mercado de modo a adotar as melhores práticas e atuar com probidade e boa-fé.

Subcláusula Terceira - É de inteira responsabilidade do REPRESENTANTE, no âmbito da CCEE, arcar com todos os riscos e obrigações atinentes à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

Subcláusula Primeira - A partir da efetivação da primeira modelagem de ativos de medição de geração ou consumo no âmbito da CCEE, conforme estabelecido em Procedimento de Comercialização, o presente CONTRATO vigará por prazo indeterminado, até o advento de qualquer das hipóteses extintivas.



P. 12 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA

Subcláusula Primeira - Dá-se a rescisão do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada por prazo indeterminado.

Subcláusula Segunda - A denúncia a que alude a Subcláusula Primeira deve ser notificada por uma PARTE à outra e à CCEE com antecedência mínima de noventa dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.

Subcláusula Terceira - É facultado às PARTES pactuar penalidade atinente à denúncia a que alude a Subcláusula Primeira, quando invocada em momento anterior ao avençado, por meio do contrato bilateral celebrado com vigência por prazo indeterminado.

Subcláusula Quarta - Dá-se a resolução do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, em razão da inexecução contratual, por:

I - falência do REPRESENTADO, quando do encerramento de suas atividades ou da massa falida;

II - inadimplemento contratual do REPRESENTADO ou do REPRESENTANTE;

III - desligamento, compulsório ou por inadimplemento, do REPRESENTANTE; ou

IV - inabilitação superveniente do REPRESENTANTE à comercialização varejista.

Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.

Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data.

Subcláusula Sétima - A resolução contratual, por desligamento do REPRESENTANTE, se opera nos termos da norma de regência.



P. 13 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

CLÁUSULA NONA - DAS INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO

Subcláusula Primeira - O REPRESENTADO deve manter atualizados os dados discriminados no anexo a este CONTRATO e outros que venham a ser requisitados pela CCEE, junto ao REPRESENTANTE, a fim de que possa ser notificado acerca de ocorrências ou quaisquer outras estipulações previstas nas normas vigentes.

Subcláusula Segunda – O REPRESENTANTE deve manter atualizados os dados de que trata a Subcláusula Primeira referentes ao REPRESENTADO, junto à CCEE.

Subcláusula Terceira - O REPRESENTADO e o REPRESENTANTE devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à presente modalidade de comercialização ou ainda previstas nas normas setoriais.

Subcláusula Quarta - A ausência de notificação, quando do descumprimento do disposto na Subcláusula Primeira pelo REPRESENTADO, não é oponível como causa excludente de responsabilidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, sendo considerada justa e válida qualquer imposição de cobrança, sanção, desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Subcláusula Primeira - Reclamações acerca de eventual descumprimento das normas setoriais podem ser submetidas diretamente à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL.

Subcláusula Segunda - Eventuais conflitos decorrentes da presente comercialização que não estejam consubstanciados nas normas vigentes podem ser submetidos à mediação da ANEEL.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O presente CONTRATO, ao qual aderem o REPRESENTADO e o REPRESENTANTE em caráter irrevogável e irretratável, é lavrado em três vias.

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de (ano).

Parte: (representado)

Parte: (agente da CCEE representante)

ANEXO AO CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA



P. 14 da Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023 – SGM/ANEEL, de 18/08/2023.

Tabela 1 – Informações do REPRESENTADO

REPRESENTADO:					CPF ou CNPJ:
Unidade modelada:	Endereço:	Responsável (nome e CPF):	Telefone:	E-mail:	CNPJ Filial:
1)					
2)					
...					

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de (ano).

Parte: (representado)

Parte: (agente da CCEE representante)

VOTO

PROCESSO: 48500.005677/2022-43

INTERESSADAS: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); Agentes Consumidores; Agentes Comercializadores.

RELATOR: Diretor Ricardo Lavorato Tili

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM)

ASSUNTO: Aprimoramento da Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica da abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição.

I – RELATÓRIO

1. Em 1º de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.120, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências.
2. Em 27 de setembro de 2022, foi editada a Portaria Normativa nº 50/GM/MME que define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
3. Em 03 de outubro de 2022, o processo foi distribuído à minha relatoria na 29ª Sessão de Sorteio Público Ordinário de 2022.
4. Em 6 de dezembro de 2022, foi editada a Portaria ANEEL nº 6.793¹, que aprova a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2023/2024, incluindo a atividade C&M21-20 sob a coordenação da antiga Superintendência de Estudos de Mercado (SRM), visando aprimorar a Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica de abertura de mercado

¹ [prt20226793.pdf\(aneel.gov.br\)](http://prt20226793.pdf(aneel.gov.br))



(flexibilização dos requisitos de migração para o ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição, como prioritária para o tema estratégico de Abertura do Mercado.

5. Em 13 de fevereiro de 2023, por meio do Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL², a SRM questionou a Procuradoria Federal junto à Aneel (PFANEEL) a respeito de efeitos da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022.

6. Em 13 de março de 2023, em resposta ao Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL, a PFANEEL encaminhou à SRM a Nota nº 00014/2023/PFANEEL/PGF/AGU³ e o Despacho nº 00282/2023/PFANEEL/PGF/AGU.

7. Em 19 de abril de 2023, a ANEEL editou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.061⁴, de 19 de abril de 2023, que altera o Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, tendo sido criada a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) que, desde então, desenvolve a matéria ora assuntada

8. É o que se impõe relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se a presente instrução do exame de proposta de abertura de Consulta Pública a ser instituída com vista a colher subsídios e informações adicionais para elaboração de normativo que venha a estabelecer procedimentos e critérios para a abertura de mercado para todos os consumidores conectados na Alta Tensão, mesmo os com carga individual inferior a 500 kV.

10. Destaca-se que tal necessidade de regulamentação é advinda da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021 e a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022. Assim, em princípio, serão propostas alterações nas seguintes normas: (i) Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021; (ii) Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e (iii) Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022.

11. Importante ressaltar que a ideia por trás da presente proposta é a de promover competição através da simplificação da regulação aqui proposta. Abaixo faremos um

² SIC nº 48580.000195/2023-00

³ SIC nº 48516.000571/2023-00

⁴ [ren20231061.pdf \(aneel.gov.br\)](http://ren20231061.pdf(aneel.gov.br))



detalhamento da proposta a partir do que foi trazido pela Lei nº 14.120/2021 e pela Portaria nº 50/2022.

12. Destaco que a proposta a ser colocado em Consulta Pública visa disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior e não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, considero que se trata de caso de dispensa de AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da REN nº 941/2021.

II.1 – Lei nº 14.120/2021

Integrantes, Hipóteses de Desligamento de Integrantes e Efeito do Desligamento dos Consumidores Integrantes da CCEE

13. Foram incluídos no rol dos integrantes da CCEE o consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja superior a 500 kW.

14. A Lei nº 14.120/2021 previu as hipóteses de desligamento de integrante, quais sejam: (i) de forma compulsória; (ii) por solicitação do agente; e (iii) por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

15. Tanto a composição dos integrantes como a hipótese de desligamento desses integrantes da CCEE já estão contemplados na REN nº 957/2021, não havendo necessidade a aprimoramento.

16. Não se vislumbra também necessidade de alteração do referido normativo no que diz respeito aos efeitos do desligamento dos consumidores integrantes da CCEE. Isto porque já era previsto que o desligamento implica em suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE.

17. Conforme destacado pela SGM, a suspensão do fornecimento depende da operacionalidade dos agentes de distribuição ou de transmissão de energia elétrica, bem como atuação da própria CCEE e do Operador Nacional do Sistema (ONS) no fluxo do procedimento. Percebe-se que eventual descumprimento dos prazos já previstos na REN n 957/2021 afetam a alocação dos custos incorridos.

18. Via de regra, os custos incorridos até a suspensão de fornecimento de energia elétrica, à exceção daquela ocorrida por ineficiência do distribuidor ou transmissor de energia elétrica, são de responsabilidade do ambiente de contratação livre. Porém, se o descumprimento



se der por parte da distribuidora ou da transmissora, serão estas a suportar o custo da energia elétrica, sem prejuízo de eventuais medidas de cobrança por parte delas face ao consumidor.

19. Eventual inadimplência de concessionária (distribuidora ou transmissora) deve ser apurada pela CCEE para fins de cobrança e ensejará proposta de inclusão de dispositivo na REN ° 957/2021.

20. Destaca a SGM que a atribuição do custo incorrido à concessionária deve se dar a partir do seu descumprimento de obrigação da suspensão do fornecimento, o que impõe e justifica a continuidade da medição e da modelagem de perfil pela CCEE até a efetiva suspensão do fornecimento. Esse custo diz respeito unicamente à concessionária, não fazendo jus a cobertura tarifária para pagamento do consumidor da respectiva área de concessão no ACR. É fundamental ressaltar esse ponto. Os custos incidentes no intervalo entre o início das providências operacionais para a suspensão do fornecimento de energia e o efetivo desligamento do integrante da CCEE, não podem ser alocados à terceiros ou transbordem para outro ambiente de contratação de energia elétrica que não o livre.

21. A SGM ainda ressalta, no que diz respeito a desmodelagem na CCEE, de que esse tema está em análise específica no âmbito do processo 48500.002398/2023-17, processo esse dedicado à Avaliação do Processo de Desligamento e Suspensão do Fornecimento de Consumidores. Há nos autos manifestação da CCEE de que o momento de se efetivar a desmodelagem de perfil de carga em casos de desligamento de agente da CCEE ocorra antes da efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica ora em debate.

22. Destaco, entretanto, que a posição defendida pela área técnica, com o que concordo, diverge deste entendimento. No processo ora em análise considero que a desmodelagem do consumidor na CCEE só pode se dar após a suspensão do fornecimento de energia. Assim, a informação de medição e a valoração da energia elétrica transacionada até a suspensão seja conhecida e alocada aos responsáveis de direito.

Caracterização da Comercialização Varejista e Vedação de Imposições ao Varejista

23. A Lei n° 14.120/2021 estabeleceu que a comercialização no ambiente de contratação livre poderá se dar mediante a comercialização varejista. Assim, agentes habilitados pela CCEE poderão operar essa modalidade de comercialização em nome de pessoas físicas e jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.



24. Adicionalmente, foi estabelecida a vedação de imposição ao gerador ou comercializador varejista de qualquer ônus ou obrigações não previstas nos contratos ou em regulamento da Aneel.

25. Em ambos os casos não houve necessidade de ajustes na regulamentação presente na Aneel.

Razões e Efeitos do Encerramento da Representação Varejista

26. A Lei 14.120/2021 elencou as razões para o encerramento da representação varejista: (i) resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada; (ii) resolução do contrato em virtude da inexecução contratual; e (iii) desligamento do gerador ou comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

27. Já sobre os efeitos do encerramento da representação varejista, a referida Lei disciplina que o próprio consumidor diligencie pela continuidade do seu atendimento. Caso não o faça, o encerramento de sua representação ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

28. Assim como na seção anterior, a área técnica não vislumbrou necessidade de alteração do regulamento vigente, tendo em vista que essas regras já encontram guarida na REN nº 1.011/2022 e no modelo de Contrato para a Comercialização Varejista.

Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão do Fornecimento

29. Por fim, a Lei nº 14.120/2021 estabeleceu que a suspensão do fornecimento de energia elétrica “(...) dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel”.

30. A regência do desligamento para os integrantes da CCEE é disposta na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela REN nº 957/2021. Já as regras de desligamento de agente representante a que se refere o inciso III do §1º, do art. 4º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, estão dispostas na REN nº 1.011/2022.

31. Destaca-se ainda que dispositivos específicos sobre suspensão por desligamento constam da REN nº 1.000/2021. Neste regulamento, há a previsão que a distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, e que tal suspensão deve ser



realizada nos prazos estabelecidos em regulação específica, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores.

32. A Figura 1 abaixo apresenta fluxo do processo de desligamento de consumidores aderidos à CCEE, com base no disposto na REN n° 957/2021. Caso o consumidor livre ou especial apresente inadimplência, cabe à CCEE encaminhar Termo de Notificação ao consumidor abrindo prazo de 10 dias para manifestação e o informando sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica a suas unidades consumidoras. O rito ainda prevê que em até 5 dias da deliberação do desligamento, a CCEE deve notificar o ONS e/ou distribuidoras para que, no prazo mínimo de 5 dias e máximo de 10 dias, efetivem a suspensão do fornecimento.

33. Caso haja determinação judicial impedindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela distribuidora ou transmissora, a CCEE deve ser informada para que proceda aos expedientes necessários à propositura das medidas judiciais cabíveis para que, ao final, promova nova notificação ao ONS e às distribuidoras para a suspensão. Enquanto isso, o inadimplemento é rateado na proporção dos créditos no Mercado de Curto Prazo (MCP). Após a suspensão do fornecimento à última unidade consumidora desse consumidor é que o desligamento do agente da CCEE se opera e os débitos remanescentes desse agente desligado são rateados a todos os agentes da CCEE, na proporção dos votos.

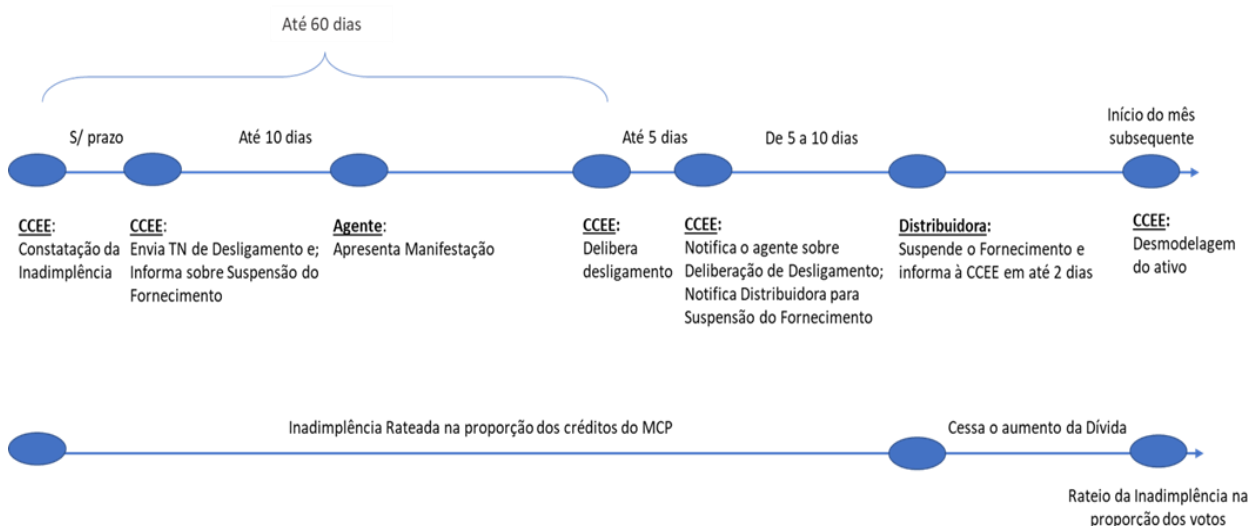


Figura 1 – Fluxo do processo de desligamento de consumidores aderidos à CCEE.

34. Para que esses consumidores façam nova adesão à CCEE se faz necessário o integral cumprimento das obrigações inadimplidas. O retorno ao ACR depende da quitação ou

negociação das pendências no âmbito da CCEE e deve ser solicitada com antecedência mínima de 5 anos, sendo que tal prazo pode ser reduzido à critério da distribuidora.

35. Caso o consumidor seja representado por agente varejista, a inadimplência resulta em resolução contratual e suspensão do fornecimento de energia elétrica, aplicando-se os mesmos regulamentos descritos acima. O agente varejista notifica o consumidor com ao menos 30 dias de antecedência da data pretendida para o término da contratação e deve comprovar à CCEE a notificação realizada por meio de Aviso de Recebimento em até 15 dias. Já a CCEE notifica a distribuidora ou o NOS para que seja realizada a suspensão do fornecimento, a partir do qual se dará a resolução contratual pretendida. A figura 2 apresenta o fluxo do encerramento de representação varejista.

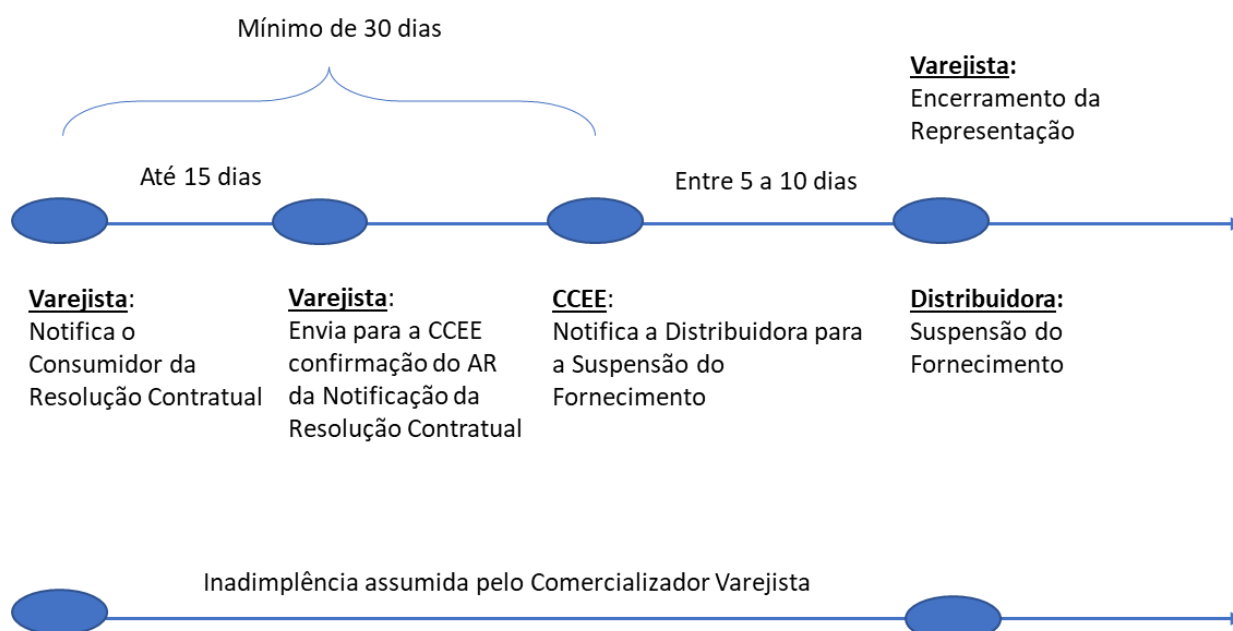


Figura 2 – Fluxo de encerramento de representação varejista.

36. De modo a aprimorar os fluxos acima descritos, propõe-se o ajuste nos prazos previstos, de modo a encurtar e desburocratizar o processamento desses fluxos. Entende-se que há necessidade de se reduzir o prazo máximo para o julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE de 60 para 30 dias contados do inadimplemento, conforme proposta de REN anexa.

37. Para o caso dos consumidores varejistas inadimplentes, a proposta é de redução de 30 para 15 dias a antecedência mínima para a resolução contratual em caso de inadimplência.



Por fim, propõe-se também implementar a notificação à CCEE por parte da Distribuidora da suspensão de fornecimento do consumidor representado pelo varejista.

II.2 – Portaria Normativa nº 50/GMMME

38. A Portaria Normativa nº 50 define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores e estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores do Grupo A, nos termos da regulação vigente, poderão optar pela compra de energia no ambiente de contratação livre.

39. De acordo com a REN n.º 1.000/2021, fazem parte do Grupo A as unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, subdivididos nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV;
- b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV;
- c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV;
- d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV;
- e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e
- f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição.

40. Adicionalmente, a Portaria estabelece que a opção de contratação no ambiente livre para o consumidor individual com carga inferior a 500 kW deva se dar mediante representação por um agente varejista perante a CCEE.

41. Cumpre ressaltar que para qualquer consumidor com demanda contratada inferior a 500 kW que queira migrar para o mercado livre há a necessidade de representação por um comercializador varejista, o que ensejaria necessidade de ajuste na REN n.º 1.011/2022, conforme proposto na Resolução Normativa anexa.

42. Outro ajuste necessário, desta vez na REN n.º 1.000/2021, advindo da abertura do mercado trazida pela Portaria nº 50, é a classificação do consumidor potencialmente livre, conforme descrito no parágrafo acima, que deverá ser representado por comercializador varejista.



Consumidores Especiais - Inaplicabilidade da Portaria Normativa MME 50/2022

43. Sobre a aplicabilidade da Portaria nº 50 para os consumidores especiais, a SGM fez consulta à PF, que concluiu que um conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito não podem comprar energia elétrica na forma trazida pela referida Portaria. Assim, esses consumidores, ao atingirem o patamar de demanda contratada de 500 kW podem migrar para o ACL sem a necessidade de representação varejista.

Divulgação de Contrato Padrão do Representante

44. De forma a garantir maior transparência e facilidade de comparação entre os principais elementos dos contratos de representação varejista, se faz necessária que o comercializador varejista exponha em seu portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público, prevendo distribuição do volume com sazonalização e modulação flat.

Responsabilidade de Informações à CCEE

45. Destacamos que até o atual momento, os próprios consumidores livres eram responsáveis pelas informações prestadas à CCEE. Porém, para os consumidores que devem ser representados perante a CCEE por um comercializador varejista, é adequado que estas informações sejam apresentadas pelo comercializador que representa esses consumidores. Essa obrigatoriedade de encaminhamento das informações dos consumidores à CCEE pelo comercializador varejista também deve constar nos contratos padrão de representação.

46. Ressalta-se que a despeito do principal fluxo de informações se dê entre os representantes e a CCEE, tanto o representante quanto o consumidor podem ser demandados pela CCEE.

47. Por fim, a instrução de informações acerca de um representado e a atualização de dados cadastrais devem passar a serem encaminhadas à CCEE via um sistema de informações, a ser prescrito no art. 16-A da REN nº 1.011, de 2022, a fim de se descontinuar o envio destas informações via encaminhamento do contrato de que trata o Anexo da REN nº 1.011, de 2022.

Sistema de Gestão de Informações da CCEE

48. A CCEE deverá atuar como centralizadora das informações relacionadas às migrações dos consumidores representados por comercializadores varejistas. A SGM, em sua



Nota Técnica, apresentou uma lista de informações que consideramos necessárias neste momento:

- a) Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;
- b) Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);
- c) Distribuidora/Transmissora acessada;
- d) Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;
- e) Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;
- f) Agente varejista representante atual;
- g) Histórico de representações varejistas;
- h) Datas de alterações de representação varejista;
- i) Motivo da alteração de representação varejista;
- j) Histórico de suspensões de fornecimento;
- k) Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.

49. Assim, o sistema de informações das migrações dos consumidores que será criado e mantido pela CCEE deverá prever a possibilidade de incremento de parâmetros futuros, caso necessário.

Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista

50. Com a ampliação da abertura de mercado, a partir de 1o de janeiro de 2024, é esperado um forte movimento de migração de consumidores para o ACL. Segundo dados do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado – SAMP, há cerca de 170 mil unidades consumidoras da AT aptas a migrar para o ACL.

51. A SGM encaminhou Ofício às distribuidoras solicitando informações sobre pedido de migrações de consumidores para o ACL. O gráfico abaixo demonstra o quantitativo de migrações ao longo de 2024.



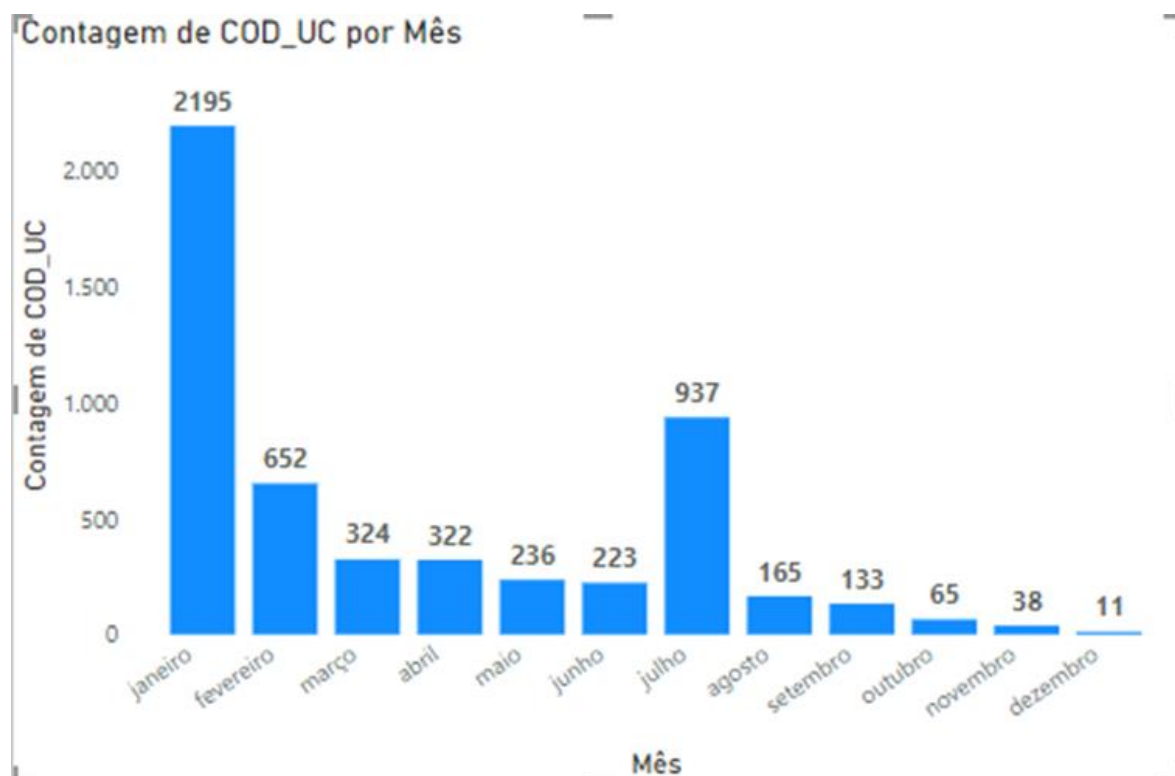


Figura 3 – Detalhamento mensal das unidades consumidoras que efetivamente denunciaram seus CCERs para a migração ao ACL, encaminhado pelas distribuidoras para a data de referência 31/07/2023, via sistema ConectANEEL

52. Dada a relevância dos dados de medição dos consumidores e a necessidade de impor segurança às informações ligadas ao mercado varejista, entendo que a CCEE deve ser a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas. Esse entendimento encontra guarida no que consta do art. 4º da Lei nº 10.848/2004:

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

53. De acordo com o Decreto nº 5.177/2004, cabe à CCEE promover a medição e o registro de dados relativos a operações de compra e venda de energia elétrica, utilizando-se de um sistema de coleta de dados de medição. Ressalta-se, adicionalmente, que a distribuidora atua como agente de medição dos consumidores livres e já é responsável pela disponibilização dos dados de medição desses consumidores para a CCEE.



54. Levando-se em conta o disposto atualmente no Módulo 5 do Prodist e no Submódulo 2.1 dos PdCs, propõe-se manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição de todos os consumidores livres e especiais para a CCEE realizar o processo de agregação dos consumidores representados por agente varejista para fins de contabilização. Cabe registro que o faturamento dos consumidores do Grupo A tem como base o mês civil, conforme art. 261 da REN nº 1.000, de 2021, que resultou na aplicação da telemedição, pelas distribuidoras, na grande parte desses consumidores

55. Assim, não há necessidade de alteração da regulação com relação dos requisitos técnicos associado à medição e envio dos dados. Destacamos que a proposta ora apresentada resulta na manutenção dos processos e sistemas atualmente já implementados seja da CCEE (SCDE) ou das Distribuidoras.

56. Entretanto, vislumbramos possibilidade de simplificação do processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por varejistas, mantendo a entrada de dados via sistema de coleta de dados de energia existente, com o qual as distribuidoras são familiarizadas. Porém, trata-se de detalhamento técnico a ser avaliado e discutido na presente Consulta Pública.

57. De posse dos dados de medição dessas unidades consumidoras, restará à CCEE, conhecendo a relação de cada consumidor com o seu respectivo agente varejista, agregar as cargas de cada agente varejista, de modo que na contabilização seja introduzida uma única informação de carga por agente varejista, podendo ser segregada, não exaustivamente, por submercado e por tipo de energia, a ser definido conforme processo de cadastro e modelagem do ativo.

58. De modo simplificado, o processo de agregação e alocação da carga dos consumidores aos respectivos representantes varejistas seria realizado da seguinte forma:

- a) A Distribuidora disponibiliza os dados de medição dos consumidores à CCEE;
- b) A CCEE recebe os dados de medição e atribui a carga de cada consumidor ao respectivo agente varejista;
- c) A CCEE agrega as cargas atribuídas a cada agente varejista; e.
- d) A CCEE contabiliza o somatório de carga de cada agente varejista.

Extinção da Comercialização Varejista



59. A regra atual prevê que no caso da extinção da representação varejista, o consumidor livre representado pode fazer sua adesão diretamente na CCEE para continuidade da sua operação comercial. Entretanto, essa opção não é facultada ao consumidor do Grupo A com carga contratada inferior a 500 kw.

Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista

60. A extinção da comercialização varejista pode se dar em função do desligamento da CCEE do comercializador varejista. Neste sentido, há a necessidade de ajuste nas regras da REN nº 1.011/2022, uma vez que não é facultada a adesão direta à CCEE ao consumidor do Grupo A que permanece obrigado à representação varejista. O mesmo ajuste deve ser feito na subcláusula terceira da Cláusula Terceira do Contrato de Comercialização Varejista constante do Anexo da referida REN.

61. No mesmo sentido, no âmbito da REN nº 1000/2021, deve ser ajustado o art. 354, de forma a incluir no rol obrigacional da distribuidora de energia elétrica o dever de suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE cuja representação por agente varejista tenha sido extinta.

Retorno do Consumidor Livre – Grupo A ao ACR

62. De acordo com a Lei nº 9.074/1995, o consumidor livre pode optar por retornar ao ambiente de contratação regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços desde que informem à distribuidora local com antecedência mínima de 5 anos, prazo esse que pode ser reduzido à critério da distribuidora. Essa possibilidade também já se encontra regulamentada pela Aneel no âmbito da REN ° 1.000/2021.

63. Essa regulamentação prevê que o inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora. Outra previsão é que após a negociação e contratação da distribuidora, esta deve informar o pactuado à CCEE, que deve, por sua vez, promover a desmodelagem dos pontos de consumo sob responsabilidade do consumidor no caso de retorno integral do consumidor ao ACR e o desligamento compulsório do agente da CCEE.

64. No caso de consumidor abarcado pela Portaria nº 50, que necessita de representação por um agente varejista, podemos ter uma situação que esse agente seja



desabilitado ou desligado, de modo que o consumidor dependa da aceitação de outro agente varejista ou da distribuidora local para ter a continuidade de fornecimento

65. Neste caso, entendo que o tratamento regulatório viável é aquele análogo ao de um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, conforme disposto no art. 168 da REN nº 1.000:

Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:

I – após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, em substituição à suspensão do fornecimento, fica autorizada a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas;

II – o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes;

III – o pagamento do valor do inciso II é devido até o pleno restabelecimento contratual com a distribuidora para compra de energia elétrica;

IV – deve ser dado ao consumidor potencialmente livre tratamento semelhante aos casos de retorno de consumidor livre ao ACR;

V – os valores monetários associados ao ressarcimento a que se refere o inciso I devem ser revertidos para a modicidade tarifária, devendo a distribuidora contabilizar esses valores mediante registro suplementar na conta de fornecimento de energia elétrica; e

VI – o faturamento do ressarcimento pelas repercussões financeiras incorridas, na forma do inciso I, deve ser somado à aplicação das tarifas de aquisição de energia elétrica pelos demais consumidores.



66. Desta maneira, o risco fica alocado ao consumidor, tendo em vista que ele é o beneficiário da migração para o ACL e essa migração é facultativa.

III - DIREITO

67. Essa análise se fundamenta nos documentos técnicos citados e nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- a) Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995
- b) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- c) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- d) Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021;
- e) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- f) Portarias MME nº 514/2018, nº 187/2019, nº 403/2019, nº 465/2019 e nº 50/2022 e
- g) Resoluções Normativas nº 957/2021, nº 1.000/2021 e nº 1.011/2022.

IV - DISPOSITIVO

68. Diante do exposto e do que consta no Processo nº 48500.005677/2022-43, **voto por instaurar Consulta Pública**, na modalidade intercâmbio documental, no período de 45 dias, entre os dias 30 de agosto e 13 de outubro de 2023, visando colher subsídios e informações à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120, de 2021, e na Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, considerando-se a minuta de Resolução Normativa anexa.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
RICARDO LAVORATO TILI
Diretor